

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2017, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.**

**“INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

***FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:***

**LIVRO I  
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES  
TÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A legislação tributária deste Município compreende as leis, decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

Parágrafo Único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I. Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: Portarias, Circulares, Instruções, Avisos de Ordens de Serviço, expedidas pelo Secretário Municipal de Governo, encarregados da aplicação da lei;

II. As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III. Os convênios que o Município celebre com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

**CAPÍTULO II  
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEI TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 2º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 3º. O termo inicial da vigência da lei tributária não poderá ser anterior ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha sido promulgada, salvo disposição em contrário.

Art. 4º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas; o silêncio, a omissão ou obscuridade de seu texto não constituem motivo para deixar de aplicá-la.

Art. 5º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

Art. 6º. Compõem o Sistema Tributário do Município:

**I- DOS IMPOSTOS:**

- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) Sobre transmissão *inter-vivos* a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais sobre ele;
- c) Sobre serviços de qualquer natureza;

**II- DAS TAXAS:**

- a) Em razão do exercício regular do poder de polícia;
  - 1- Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE;
  - 2- Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA;
  - 3- Taxas de Fiscalização de Comércio Ambulante – TFCA;
  - 4- Taxa de Licença e Fiscalização de Obras e Aprovação de Projetos – TLFO;
- b) Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

- 1- Taxa de Serviços Municipais Diversos – TSMD;
- 2- Taxa de Expediente – TE.

**III- DAS CONTRIBUIÇÕES:**

- a) Contribuição de Melhoria;
- b) Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP

Art. 7º. Para os serviços cuja natureza não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 8º. Somente a Lei pode estabelecer:

- I. Instituição de tributos ou a sua extinção;
- II. Majoração de tributos ou a sua redução;
- III. Definição de fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV. A fixação de alíquota de tributo e da sua base de cálculo ou a sua alteração;

V. A instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias e seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI. Hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário ou de dispensa ou redução de penalidades ou obrigações tributárias acessórias.

Parágrafo Único - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II, a atualização do valor monetário por índice oficial adotado pelo Município.

Art. 9º. O Prefeito regulamentará, por decreto, e o Secretário de Governo, por instrução normativa, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I. As normas constitucionais vigentes;
- II. As normas gerais de direito tributário, estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;
- III. A jurisprudência majoritária construída em torno de assunto controverso na legislação, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I. Dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II. Acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III. Suprimir ou limitar disposições legais;
- IV. Interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance de seus dispositivos.

Art. 10. São normas complementares das Leis e Decretos:

- I. Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. As decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos na parte processual deste Código;
- III. As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

Parágrafo único. A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 11. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Estão adstritas à observância do caput deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

### **CAPITULO III**

### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **FAZENDA MUNICIPAL**

Art. 12. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos Municipais, aplicação de sanções por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos regulamentos internos.

Parágrafo único - Aos órgãos referidos neste artigo, reserva-se a denominação de "FISCO" ou "FAZENDA MUNICIPAL".

Art. 13. Os órgãos e servidores incumbidos de lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da Legislação Tributária Municipal.

#### **SEÇÃO II**

#### **CONSULTA TRIBUTÁRIA**

Art. 14. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado.

Art. 15. A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade da Fazenda Municipal que é incumbida de administrar o tributo sobre o qual versa.

Art. 16. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 17. A consulta será arquivada de plano, quando:

- I. Não cumprir os requisitos da lei;
- II. Formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III. Formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- IV. O fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V. O fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI. Não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Parágrafo único. Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

Art. 18. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 1º. O pedido de que trata este artigo, dirigido à autoridade consultada, deverá conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2º. Na ausência da indicação a que se refere o § 1º deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

### **SEÇÃO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 19. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I. Obrigação tributária principal;
- II. Obrigação tributária acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela prevista, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 20. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código, como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 21. Fato gerador da obrigação tributária acessória, é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure a obrigação principal.

Art. 22. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

### **SEÇÃO IV DO SUJEITO ATIVO E PASSIVO**

Art. 23. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária o Município de Tarumã, é a pessoa de direito público de competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência a atribuição às pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 24. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I. Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II. Responsável: quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Art. 25. Sujeito passivo da obrigação acessória, é a pessoa obrigada a prática ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 26. Salvo os casos expressamente previsto em Lei, as confissões e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## SEÇÃO V DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Art. 27. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar a repartição fazendária, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de indicação, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I. Quanto às pessoas físicas: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II. Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, ou de cada estabelecimento;

III. Quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem a obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, ou onerem os cofres públicos, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 28. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

## **SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 29. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às Taxas, os Preços Públicos e Autos de Infração, que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhorias sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis:

I. O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenham havido prova de sua quitação;

II. Os sucessores a qualquer título e o cônjuge-meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante ou quinhão do legado ou da meação;

III. O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 31. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 32. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade;

II. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão, ou ainda em outro local.

Art. 33. Em todos os casos de responsabilidade inter vivos previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

Parágrafo único. Os sucessores tratados nesta Lei responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, a

## **SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

Art. 34. Nos casos de impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes, no ato em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

:

- I. Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III. Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício;
- VII. Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 35. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatuto:

- I. As pessoas referidas no artigo anterior;
- II. Os mandatários, prepostos e empregados;
- III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 36. Ficará solidariamente responsável o locador de imóvel, sediado para festas, eventos ou qualquer outra atividade que deverá efetuar o recolhimento de tributos, devendo exigir do locatário prova de quitação dos tributos existentes.

## SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 37. Salvo os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe de intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza da extensão dos efeitos do ato praticado.

Art. 38. A responsabilidade é pessoal do agente:

I. Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II. Quanto às infrações em cujas definições o dolo específico do agente seja elementar;

III. Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) Das pessoas referidas no artigo 31, contra aquelas por quem respondem;

b) Dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) Dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 39. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, multas, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não será considerado espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

## SEÇÃO IX DA SOLIEDARIEDADE

Art. 40. São solidariamente obrigados:

I. As pessoas expressamente designadas neste Código ou Lei posterior que o modifique;

II. As pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código ou legislação posterior, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 41. Salvo os casos expressamente previstos em Lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. A interrupção da prescrição e decadência, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

## **CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 42. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 43. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 44. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, e legislação posterior, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

## **SEÇÃO II DO LANÇAMENTO**

Art. 45. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I. verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II. determinar a matéria tributável;
- III. calcular o montante do tributo devido;
- IV. identificar o sujeito passivo;
- V. propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 46. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso para o efeito de atribuir responsabilidade tributária à terceiros.

§ 2º. Aos lançamentos omitidos ou revistos, aplicam-se os coeficientes de correção monetária, utilizados para correção de débito fiscal, para atualização dos valores constatados, considerando como meses bases para cálculo, aquele que o lançamento poderia ou foi efetuado e o mês em que esteja sendo feito ou revisto.

§ 3º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 47. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I. Lançamento direto: efetuado com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disponha desses dados;

II. Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo, o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III. Lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária, informação sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito tributário, sob condição resolutiva de ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 2º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos, porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido e sendo o caso na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo.

§ 4º. Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e ante de notificado o lançamento.

§ 5º. Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurado quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 48. As alterações e substituições do lançamento original serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I. Lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) Quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, deixar de atender, no prazo e na forma legal, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo obrigatória;

d) Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigados, que de lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) Quando deva ser apreciado fato conhecido ou não comprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) Quando se comprove, no lançamento anterior, ocorrência de fraude, ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) Nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

II. Lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença, a menor, contra o Fisco, em decorrência de erro de fato, em qualquer das suas fases de execução.

III. Lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos fins de direito.

Art. 49. O lançamento e suas alterações serão comunicadas ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I. Por notificação direta, com aviso de recebimento;

II. Por publicação no órgão oficial do Município ou do Estado, a critério do Fisco;

III. Por publicação em órgão da imprensa de circulação no Município;

IV. Por meio de edital afixado na Prefeitura;

V. Por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária no Município.

§ 1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal, quer através de sua remessa por via postal, considerar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I. Mediante comunicação publicada na imprensa e dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

a) No órgão oficial do Município;

b) Em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

c) Mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 50. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localiza-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamação ou interposição de recursos.

Art. 51. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento da base de cálculo, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente, o contribuinte deixar de atender a notificação ou por dolo, fraude.

§ 1º. O arbitramento determinará, justificadamente a base tributária presuntiva.

§ 2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

### **SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 52. Com a finalidade de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e, determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal, poderá:

I. Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II. Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

- III. Exigir informações escritas ou verbais;
- IV. Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V. Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes ou responsáveis.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou de prestação de serviços, ou da obrigação destes de exigí-los.

Art. 53. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais atividades financeiras;
- III. As empresas de administração de bens;
- IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. Os inventariantes;
- VI. Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII. Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedades em condomínio;
- IX. Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;
- X. Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI. Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios, ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente

obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 54. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio ou motivo e para qualquer fim, por parte do Fisco, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I. A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos Federais, Estaduais e Municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional;

II. Os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 55. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 56. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que documento, o início do procedimento fiscal na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daqueles.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita a fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

#### **SEÇÃO IV DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO**

Art. 57. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 58. Aos créditos tributários do Município, aplica-se as normas de correção monetária estabelecidas no artigo 131 deste Código.

Art. 59. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuada sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de boletos ou guias de recolhimento, responderá civil, criminal e administrativamente, o servidor que o houver subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 60. O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância e tributo nele referido, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas ou pagamento de débitos existentes.

Art. 61. Na hipótese de pagamento de tributo objeto de parcelamento, o pagamento de uma parcela não implica reconhecimento, por parte da Prefeitura, da quitação de lançamentos vencidos ou vincendos, por ventura existente.

Art. 62. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, responde solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o sujeito passivo, cabendo ao primeiro o direito regressivo de reaver do segundo o total do desembolso.

Art. 63. O Prefeito poderá firmar convênio com estabelecimentos bancários oficiais ou não, com sede no Município ou não, ou escritórios especializados, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

## SEÇÃO V DA RESTITUIÇÃO

Art. 64. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do contribuinte ou responsável e que seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face de legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II. Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. Reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 65. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º. A correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Art. 66. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 67. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I. nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 64, da data da extinção do crédito tributário;

II. na hipótese do inciso III, do artigo 64, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Parágrafo único. Para efeito de interpretação do inciso I, a extinção do crédito ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado.

Art. 68. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

§1º. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

§2º. O depósito devolvido, em caso de procedência da reclamação, será atualizado monetariamente, a contar da data do depósito, e deverá ser devolvido dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato que houver reconhecido a improcedência da exigência fiscal.

§3º. Se as importâncias depositadas, na forma deste artigo, ou em garantia de instância administrativa ou judicial, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas, até a data da efetiva restituição, a permanente atualização monetária, exceto os casos em que a restituição não realiza-se por falta de interesse do sujeito passivo

## **SEÇÃO VI DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 69. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. A moratória;
- II. O depósito judicial do seu montante integral;
- III. As reclamações e os recursos, nos termos desta lei;
- IV. A concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V. A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI. A sentença ou acórdão ainda não transitados em julgado, que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário;
- VII. O parcelamento, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.

## **SUBSEÇÃO I DA MORATÓRIA**

Art. 70. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória abrange somente os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 71. A moratória somente poderá ser concedida:

I. Em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo;

II. Em caráter individual por despacho da autoridade administrativa a requerimento do sujeito passivo, motivada em fortes razões ou motivos que não demonstre instituto de fraude, simulação ou expediente protelatório.

Art. 72. A lei que conceder moratória em caráter geral ou, o despacho que a conceder, em caráter individual, obedecerão os seguintes requisitos:

I. Na concessão em caráter geral, a Lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) Os tributos a que se aplica;
- b) Os exercícios abrangidos;
- c) Os acréscimos aplicados;
- d) O número de prestações e os seus vencimentos;
- e) As condições da concessão.

II. Na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III. O número de prestações não excederá a 12 (doze) e dependerá do valor a ser pago, e o seu vencimento será mensal e consecutivo;

IV. O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas, implicará no cancelamento automático do favor, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 73. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescidos de juros de mora e demais acréscimos legais:

I. com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II. sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

## **SUBSEÇÃO II DO DEPÓSITO**

Art. 74 O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 75. A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade do depósito prévio:

I. Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

II. Como concessão, por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

III. Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 76. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado, quando:

I. Pelo fisco, nos casos de:

a) Lançamento direto;

b) Lançamento por declaração;

c) Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) Aplicação de penalidades pecuniárias.

II. Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a.) Lançamento por homologação;

b.) Retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c.) Confissão espontânea de obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III. Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV. Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 77. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do recolhimento aos cofres públicos, observado o disposto no artigo 78.

Art. 78. O depósito poderá ser efetuado em moeda corrente do país, recolhendo o valor através de guia devidamente autenticada pela instituição financeira confeccionada pela Prefeitura Municipal.

Art. 79. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito ou a parcela do crédito, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I. Quando parcial, das prestações vincendas, em que tenham sido decompostos;

II. Quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo ou em outro tributo, penalidade pecuniária ou mesmo contribuinte.

### **SUBSEÇÃO III DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**

Art. 80. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I. Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 81;

II. Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 96;

III. Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV. Pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

### **SEÇÃO VII DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 81. As modalidades de extinção do crédito tributário são:

I. O pagamento;

II. A compensação;

III. A transação;

IV. A remissão;

V. A prescrição e a decadência;

VI. A conversão do depósito em renda;

VII. O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII. Consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX. A decisão administrativa irreformável, assim entendida, a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X. A decisão passada em julgado.

XI. Dação em pagamento em bens imóveis, na forma prevista nesta Lei

### **SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO**

Art. 82. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária serão estabelecidos pelas legislações específicas de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infralegal.

Parágrafo único. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.

Art. 83. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente no País.

Parágrafo Único. Fica o Município autorizado a contratar serviços de arrecadação de tributos municipais por meio de pagamento com cartões de crédito ou débito, devendo ser regulamento pelo Poder Executivo posteriormente.

Art. 84. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I. Quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II. Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

### **SUBSEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO**

Art. 85. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

§ 3º. O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.

§ 4º. Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários.

Art. 86. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

### **SUBSEÇÃO III DA TRANSAÇÃO**

Art. 87. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que mediante concessões mútuas, que importe em prevenir ou terminar litígios e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

### **SUBSEÇÃO IV DA REMISSÃO**

Art. 88. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. A situação econômica do sujeito passivo;
- II. Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III. A diminuta importância do crédito tributário;
- IV. As considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V. As condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, e por discricionariedade da Administração.

Art. 89. Entende-se por remissão, para os efeitos do disposto no art. 88 deste Código:

- I. A dispensa parcial ou total do pagamento de tributos já lançados, no caso de tributos de lançamento direto; ou;
- II. O perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos para pagamento mensal ou por declaração.

Parágrafo Único. Poderá a Administração Municipal, conceder remissão dos créditos abaixo de 1 (uma) UFESP, sendo constatado que o custo da cobrança excede o montante do crédito a ser recebido.

### **SUBSEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO**

Art. 90. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I. Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II. Pelo protesto judicial e/ou protesto extrajudicial;
- III. Por qualquer meio ou ato judicial que constitua em mora ao devedor;
- IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

### **SUBSEÇÃO VI DA DECADÊNCIA**

Art. 91. O direito da Fazenda Municipal constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados:

- I. Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo anterior, no tocante à apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.

### **SUBSEÇÃO VII DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA**

Art. 92. Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I. Para garantia de instância;
- II. Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I. A diferença contra a Fazenda Municipal, será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II. O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º. Aplicam-se à conversão do depósito em renda, as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 78, deste Código.

### **SUBSEÇÃO VIII DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO**

Art. 93. Extingue-se o crédito tributário, a homologação do lançamento, na forma do artigo 47.

### **SUBSEÇÃO IX DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

Art. 94. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos:

I. De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II. De subordinação de recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III. De exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito com os acréscimos legais cabíveis.

§3º. Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas do artigo 92 deste Código.

### **SEÇÃO VIII DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 95. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I. Declare a irregularidade de sua constituição;

II. Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem ou inexistência do fato gerador;

III. Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou,

IV. Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgada a decisão, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previsto neste Código.

## **SEÇÃO IX DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 96. As modalidades de exclusão do crédito tributário são as seguintes:

I. A isenção;

II. A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

### **SUBSEÇÃO I DA ISENÇÃO**

Art. 97. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de exposições expressas deste Código ou Lei Municipal subsequente.

Parágrafo único. A isenção concedida expressamente para determinado imposto, não aproveita aos demais, não sendo também a outros instituídos posteriormente à sua concessão, às taxas e contribuição de melhorias.

Art. 98. A isenção pode ser:

I. Em caráter geral: concedida por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinado tributo.

II. Em caráter individual: efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de imposto lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os efeitos a partir do primeiro dia do período,

para o qual o interessado deixou de promover a continuidade de reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho a que se refere o inciso II, deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido.

Art. 99. A isenção será sempre concedida com exigência do cumprimento de determinadas condições.

Art. 100. A concessão de isenção dependerá da inexistência de débitos anteriores de qualquer natureza.

## **SUBSEÇÃO II DA ANISTIA**

Art. 101. A anistia, assim entendido, o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I. Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II. Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação Federal em vigor;

III. Às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas;

IV. Às infrações resultantes de qualquer procedimento punitivo do fisco.

Art. 102. A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I. em caráter geral:

II. liminarmente:

a.) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b.) Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c.) À determinada região do território do Município, em função das condições a ele peculiares;

d.) Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Parágrafo 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo 2º. O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 73.

Art. 103. A concessão de anistia a infração não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedentes para efeitos de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente, cometidas pelo sujeito beneficiado por anistia anterior.

## SEÇÃO X DA DÍVIDA ATIVA

Art. 104. Os créditos da Fazenda Municipal são de Natureza Tributária e Não Tributária.

§ 1º. Constituí Dívida Ativa de Natureza Tributária e Não Tributária para com a Fazenda Municipal, os créditos regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento previsto na Legislação Tributária, ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 2º. Dívida Ativa Tributária são todos os créditos da Fazenda Municipal relativa a tributos e respectivos adicionais e multa e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Municipal, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, provenientes ou não da imposição feita por infração de trânsito de veículos, exceto as multas tributárias, foros, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços e serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º. Os créditos de Natureza Tributária ou Não Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente por índice oficial adotado nessa Lei.

§ 4º. Sobre os créditos inscritos na forma do § 1º, incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 105. A dívida ativa tributária, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza de líquides e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária, bem como penalidades cabíveis, não excluem a líquides do crédito.

Art. 106. O registro de inscrição de dívida ativa autenticada pela autoridade indicará obrigatoriamente:

I. O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outro;

II. O valor originário da dívida, bem com o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e multas, e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV. A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V. A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa, e,

VI. O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou informatizado.

Art. 107. A cobrança de Dívida Ativa, será procedida:

I. Por via administrativa: quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II. Por via judicial: quando processada pelos órgãos judiciais, respeitando o valor mínimo para expedição de certidão de dívida ativa acima 20 (vinte) (UFESPs), e posteriormente será encaminhada para a Unidade Gerencial Básica - Jurídico para as providências cabíveis.

§ 1º. As duas vias a que se refere este artigo, são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente dois tipos de cobrança.

§ 2º. A cobrança de Dívida Ativa, quando via judicial, será cobrada do sujeito passivo, a multa de ajuizamento correspondente a 2% (dois por cento), sobre o respectivo valor principal, além de outros acréscimos legais já previstos neste Código.

§ 3º. A multa de ajuizamento, referida no parágrafo anterior, não isenta o executado do pagamento de honorários advocatícios.

Art. 108. A Dívida Ativa será quitada em moeda corrente, de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas.

Art. 109. A Dívida Ativa poderá também ser quitada através de dação em pagamento de bens imóveis, desde que sejam de utilidade para o Município, e atendidas as seguintes condições:

I. A dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

II. A dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º. A dação em pagamento para liquidação do débito, na forma do parágrafo anterior, será feita por via judicial, sendo vedada a sua aceitação por via administrativa, sendo que toda composição feita deverá ser publicada na forma prevista na Lei Orgânica do Município, para conhecimento do público em geral.

§ 4º. Os valores apurados na forma do artigo 95 e parágrafos poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) meses, sendo o valor das parcelas expressos em reais, e com valor mínimo mensal em 2 (duas) UFESPs.

§ 5º. Sobre as parcelas emitidas na forma do § 4º., que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos:

- I. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, acrescido da multa no inciso II deste parágrafo.
- II. Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido.
- III. Correção Monetária nos termos do artigo 131.

§ 6º - Havendo inadimplência no pagamento de até 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, a obrigação vencerá antecipadamente, com execução judicial do saldo devedor, independentemente de notificação prévia.

§ 7º. Na aprovação de loteamentos, desmembramentos e anexações de lotes, o lote ou os lotes de origem, não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa ou parcelados.

Art. 110. A certidão da dívida ativa poderá ser levada a protesto, preferencialmente, os valores abaixo de 40 (quarenta) UFESPs, nos termos do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

## **SEÇÃO XI DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 111. A prova de quitação de tributo será feita por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma de regulamento.

§ 1º. A Certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias, contados da data de entrada na repartição competente, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos – CPD, se assim desejar o requerente.

§ 3º. Não se expedirá Certidão Negativa de um tributo, determinado período, imóvel ou atividade, havendo débito em aberto de outros.

§ 4º - A apresentação de Certidão Negativa será obrigatória para a expedição de outros documentos ou efetuar alterações de qualquer espécie no Cadastro Mobiliário ou Imobiliário da Prefeitura.

§ 5º. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa que terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa, nas seguintes hipóteses:

- I. Existência de débitos lançados e não vencidos;
- II. Existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;
- III. Existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;
- IV. Existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas nesta Lei.

Art. 112. A Certidão Negativa expedido com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora e demais penalidades, além de punições funcionais previstas em lei ou contrato.

§1º. O disposto no caput desse artigo, não exclui a responsabilidade civil e criminal que couber e é extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§2º. O disposto no §1º, não inclui os débitos que venham a ser apurados ou lançados posteriormente, ficando, neste caso ressalvado o direito da Fazenda Municipal de cobrar, do sujeito passivo, tais débitos.

## **SEÇÃO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 113. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na Legislação Tributária do Município.

Art. 114. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I. Aplicação de multas;
- II. Sujeição a sistema especial de fiscalização;
- III. Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

- I. Não excluí:
  - a) O pagamento do tributo;
  - b) Fluência de juros de mora e penalidades;
  - c) A correção monetária do débito;
- II. Não exime o infrator:
  - a) Do cumprimento da obrigação tributária acessória;
  - b) De outras sanções cíveis, criminais ou administrativas cabíveis.

Art. 115. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código, serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nela fixados.

Parágrafo único. Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

- I. A menor ou maior gravidade da infração;
- II. As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator com relação as disposições tributárias, observado o disposto no artigo 101.

Art. 116. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

Art. 117. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

Parágrafo 1º. Entende-se por reincidência, para fins desta Lei, o cometimento de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado autuação anterior.

Parágrafo 2º. Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 118. Quando o sujeito passivo persistir na mesma infração a um determinado dispositivo da legislação tributária, mesmo depois de autuado, ser-lhe-á imposta nova e definitiva autuação acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicável à espécie.

Art. 119. Nos casos de autuação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a impugnação, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento do débito, dentro do prazo previsto para a impugnação do auto de infração, a multa aplicada será reduzida em 25%.

Art. 120. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo deste Código.

## **SUBSEÇÃO I DAS MULTAS**

Art. 121. As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I. Quando se tratar de não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo: multa de 25 (vinte e cinco) UFESPs.

II. Quando se tratar de não cumprimento de obrigação acessória, da qual resulte a falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte: multa de 50 (cinquenta) UFESPs.

III. Quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do tributo devido, lançado por homologação:

a) Tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, antes do início de qualquer procedimento fiscal: multa de 2% (dois por cento), sobre o valor do tributo devido;

b) Tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 4% (quatro por cento), do valor do tributo devido.

c) Em caso de sonegação fiscal e independentemente de ação criminal que couber: multa de 75% (setenta e cinco por cento) o valor do tributo sonegado.

§ 1º. O disposto neste artigo aplicar-se-á:

I. Aos impostos;

II. Às taxas;

III. Às contribuições de melhorias; e,

IV. Às penalidades pecuniárias.

§ 2º. As multas quando com valor superior ao montante do tributo original pago ou a ser pago, não serão corrigidos monetariamente, se pagas no prazo concedido.

§ 3º. Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 10% (dez por cento), desde que a continuidade, não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 122. Serão punidos com multa de 100 (cem) UFESPs:

I. O síndico, leiloeiro, corretor, contador, despachante ou toda a pessoa que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II. O arbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

III. As autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do fisco.

IV. Quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

V. Qualquer outra pessoa que faça uso da função de fisco, sem a devida competência.

Art. 123. Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 124. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na Dívida Ativa, para cobrança judicial, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais.

Art. 125. Aplica-se no que concerne a multa todas as disposições contidas nesta subseção e demais legislações em vigor.

## **SUBSEÇÃO II**

### **PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM A FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL**

Art. 126. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município, ou qualquer obrigação tributária principal ou acessória, não poderá:

I. participar de licitações, qualquer que seja sua modalidade, promovidas pelos órgãos da administração direta e indireta do Município;

II. celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória;

b) da compensação e da transação a que referem este Código.

Parágrafo 1º. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da Certidão Negativa, na forma estabelecida na Legislação Tributária, observadas as exceções das alíneas "a" e "b", do inciso II, deste Artigo.

Parágrafo 2º. Será obrigatória a inscrição, no Cadastro Mobiliário dessa Prefeitura, as empresas ou firmas que vierem a transacionar com os órgãos da administração direta e indireta do Município, e, o pagamento do tributo acaso devido.

### **SEÇÃO XIII DOS PRAZOS**

Art. 127. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. A legislação tributária poderá fixar, ao invés de concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamentos de multas.

§ 2º. Nos casos de lançamentos para pagamento parcelado, entre o vencimento de uma e de outra parcela, não poderá ocorrer prazo inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 128. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

### **SEÇÃO XIV SISTEMÁTICA PARA CÁLCULO DE JUROS, MULTAS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Art. 129. Os débitos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados, total ou parcialmente, até o vencimento, serão acrescidos de juros, multa e correção monetária na data do efetivo pagamento na forma desta Seção.

Art. 130. Os juros, tanto na via judicial como na administrativa, serão contados do dia seguinte ao do vencimento, e ao mês calendário, e, a multa será calculada sobre o valor original corrigido monetariamente.

I. Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

II. A multa equivalente a 2% (dois por cento), cobrada no dia subsequente ao vencimento.

Art. 131. Fica instituído no Município de Tarumã como Índice Oficial para a correção monetária de todos os seus tributos o IPCA-E – Índice Nacional de Preço Ampliado ao Consumidor Especial, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, devendo o mesmo ser aplicado para o lançamento dos tributos do exercício corrente e aqueles que surgirão no futuro, ou que vierem a ser criados.

Parágrafo Único. A correção monetária processar-se-á anualmente, com a aplicação do IPCA-E – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, ou qualquer índice que vier substituí-lo.

## **LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

### **TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

## CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 132. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, construído ou não, localizado na zona urbana, incluindo-se as zonas de expansão urbana e sítios de recreio do Município.

Art. 133. Zona urbana, para efeito deste imposto, é aquela fixada periodicamente por Lei, em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

- I. Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. Abastecimento de água;
- III. Sistema de esgoto sanitário;
- IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- VI. Unidade Básica de Saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único. Considera-se zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de aprovado pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizados fora da zona definida no *caput* deste dispositivo.

Art. 134. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre os imóveis utilizados como sítios de recreio, ainda que localizados fora da zona urbana definida no *caput* do artigo 133, e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio ou à industrialização.

Art. 135. A incidência do imposto e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis, independem:

- I. Da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel;
- II. Do resultado econômico da exploração do imóvel;
- III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel.

Parágrafo Único. No interesse da Fazenda Pública e sem que tal fato gere direitos extra-fiscais ao contribuinte, a Prefeitura, para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá considerar a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 136. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

Parágrafo Único. Quando no exercício fiscal for executado recadastramento geral de ofício de todas as zonas urbanas, incluindo-se zona de expansão urbana e sítios de recreio, o fato gerador considerar-se-á ocorrido na data do recadastramento.

## SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 137. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, inclusive o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Art. 138. Aplicam-se a este imposto os dispositivos relativos à responsabilidade de terceiros e sucessores disciplinados neste Código.

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 139. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 140. O valor venal do bem imóvel será determinado:

I. Tratando-se de prédio, pelo valor da construção, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao valor da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II. Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado de terreno aplicados os fatores de correção.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 141. Considera-se imóvel construído ou prédio, para os efeitos deste imposto, o terreno com as respectivas construções ou edificações pertinentes, ainda que apenas parcialmente construídas, desde que possam servir para uso, habitação, recreio ou exercício de quaisquer outras atividades, seja qual for sua estrutura, forma, destinação aparente ou declarada, independente da observância às normas de construção, bem como da concessão do Habite-se.

Art. 142. Considera-se terreno, para efeito deste imposto, o solo sem benfeitoria ou edificação, como definido no artigo anterior, assim entendido também o terreno que contenha:

I. Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II. Construção em ruína, em demolição ou condenada;

III. Obra paralisada ou em andamento, desde que não possa enquadrar-se na conceituação de imóvel construído, contida no artigo anterior.

Art. 143. A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos adotados por este Código.

§ 1º. Fazem parte integrante desta Lei as Tabelas I a IX do Anexo I, que serão publicadas juntamente com a presente lei.

§ 2º. Os valores unitários de terrenos constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município correspondem ao do metro quadrado do lote padrão definido desde já um lote pertencente a loteamento aprovado pela Municipalidade ou um lote com 10 (dez) metros de frente por 25 (vinte e cinco) metros a 30 (trinta) metros de profundidade quando de loteamento antigo ou sem aprovação pela Municipalidade.

§ 3º. O valor unitário do metro quadrado de terreno corresponderá:

- I. Ao da face de quadra da situação do imóvel;
- II. No caso de terrenos com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;
- III. No caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

§4º. Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Poder Executivo, obedecendo-se aos limites de valor do mercado imobiliário.

§5º. O valor venal do terreno será apurado multiplicando-se a área do terreno pelo valor correspondente por metro quadrado, de acordo com a Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, e pelos fatores de correção das Tabelas IV, V e VI do Anexo I, aplicáveis conforme as características dos terrenos.

§6º. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para unidade imediatamente inferior, se abaixo de 0,50m, e imediatamente superior, se igual ou acima a 0,50m.

§7º. Fator Profundidade consiste em um índice, constante da Tabela IV do Anexo I, resultado da divisão da área do terreno pela testada indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor, aplicado ao terreno quando da apuração do Valor Venal para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§8º. As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfícies superior a 6.501 (seis mil, quinhentos e um) metros quadrados, construídos ou não, serão avaliados aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, para qual o logradouro faz frente, os fatores da Tabela III do Anexo I, desta Lei.

§9º. No cálculo do valor venal do terreno no qual exista prédio em

condomínio, a área a ser utilizada será a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

§10. A edificação será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela VII do Anexo I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção constante da mesma Tabela.

§11. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§12. No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§13. No caso de piscina, a área construída será obtida através de medição dos contornos internos de suas paredes.

§14. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para unidade imediatamente inferior, se abaixo de 0,50m, imediatamente superior, se igual ou acima de 0,50m.

§15. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada a área privativa de cada unidade a parte correspondente às áreas comuns, em função de sua quota-parte.

§16. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma deste Código.

§17. As disposições desta Lei são extensivas aos imóveis localizados nas áreas de expansão urbana e sítios de recreio.

Art. 144. Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

I. Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

II. O valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos e padrões;

III. Fatores de correção, de acordo com a área, profundidade, situação e topografia dos terrenos, e fatores de correção e de acordo com o tipo de edificação.

§ 1º. O Poder Executivo, mediante a edição anual de Decreto, atualizará os valores constantes nesse Código nos termos do artigo 131.

§ 2º. Além da Correção prevista no parágrafo anterior, incidirá sobre as tabelas I e VII do Anexo I, o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao ano, devendo ser aplicado até 2.027.

§ 3º. Para fins de interpretação do Parágrafo 1º e Parágrafo 2º deste artigo, considera-se que sobre os valores constantes nas tabelas I e VII, deverá primeiramente ser aplicada a atualização de 5 (cinco) por cento e sobre o valor atualizado

incidirá a correção monetária pelo IPCA-E.

Art. 145. Serão adotados para efeitos do parágrafo único do artigo 144, desta Lei, como base de cálculo, os seguintes itens:

- I. Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;
- II. Levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 146. As alíquotas do imposto serão diferenciadas em função da utilização em razão do valor venal dos imóveis, fracionado por faixas, que fazem parte das Tabelas VIII e IX, do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. A partir do exercício de 2019, os valores expressos nas tabelas VIII e IX do Anexo I, e citadas neste artigo serão atualizados anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício, de acordo com a variação apurada pelo IPCA-E Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial ou pelo índice que venha a substituí-lo no período.

#### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

Art. 147. O lançamento do imposto será de ofício e anual, efetuado com base em elementos cadastrais e tomando-se em consideração a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponde o lançamento, ressalvado o previsto no parágrafo único do artigo 136, desta Lei.

§ 1º. Para efeito de lançamento, as construções, edificações ou as demolições ocorridas durante o exercício serão levadas em consideração a partir do exercício seguinte.

§ 2º. O imóvel construído que abrigue mais de uma edificação ou que dentro de uma mesma edificação possua mais de um Padrão de Construção, terá por Valor Venal, o resultado do produto das áreas construídas parciais pelos valores unitários de metro quadrado dos respectivos padrões de construções, obtendo-se um único lançamento.

§ 3º. Para efeito de lançamento, os loteamentos e os desmembramentos legalmente aprovados pela Prefeitura serão levados em consideração a partir da expedição do alvará de verificação ou quando fisicamente implantados.

§ 4º. Para efeito de lançamento, será objeto de uma única inscrição:

- I. A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II. A quadra indivisa de área arruada.

§ 5º. A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 148. O lançamento será efetuado e registrado de ofício, com multa

equivalente a 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do imposto apurado, em se tratando de imóveis da zona urbana ou das áreas de expansão urbana ou urbanizáveis ou sítios de recreio que se caracterizem como:

I. Construções ou edificações clandestinas ou em situação de irregularidade, face os dispositivos do Código de Obras do Município e/ou da legislação municipal pertinente às construções;

II. Terrenos de arruamento ou loteamentos, subdivisões e anexos irregulares, que não tenham sido aprovados pela Prefeitura; ou

III. Quando sonegados à inscrição

Art. 149. O lançamento poderá ser feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 150. Far-se-á o lançamento em nome do contribuinte que constar da inscrição cadastral.

Parágrafo Único. O lançamento será feito:

I. No caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor do tributo;

II. No caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo;

III. No caso de condomínio diviso, com unidades autônomas, em nome de cada um dos respectivos proprietários titulares do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma;

IV. No caso em que o proprietário é desconhecido, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel;

V. No caso de compromisso de compra e venda, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel;

VI. No caso de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário;

VII. No caso do imóvel sujeito a inventário, em nome do espólio e, homologada a partilha, em nome dos sucessores;

VIII. No caso de imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, em nome delas, mas os avisos e notificações serão enviados aos seus representantes legais;

Art. 151. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo Único. Considera-se unidade autônoma a que permite a ocupação ou utilização privativa, consubstanciada em um ou mais prédios, e que seu acesso se faça independentemente dos demais, ou igualmente com os demais, por meio de área de acesso ou circulação comum a todos.

Art. 152. A Prefeitura notificará o contribuinte do lançamento do IPTU, por quaisquer dos meios permitidos pela legislação pertinente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias daquele em que for devido o primeiro pagamento.

Art. 153. O lançamento e a arrecadação do IPTU serão feitos através do Documento de Arrecadação Municipal, no qual estarão indicados, dentre outros elementos, os valores e os prazos de vencimento, quando for do interesse ou vantajoso para o Município o lançamento e a arrecadação poderá ser feito através de boleto bancário.

Art. 154. O IPTU, exceto nos casos especiais discriminados no artigo seguinte desta Lei, será lançado e arrecadado em até 10 (dez) parcelas, cada uma correspondendo a um Documento de Arrecadação Municipal específico, ou, boleto bancário, com o valor mínimo de 02 (duas) UFESPs.

Art. 155. A Prefeitura poderá lançar e arrecadar em um único Documento de Arrecadação Municipal, a totalidade do IPTU, nos seguintes casos especiais:

- I. Quando se tratar de lançamento suplementar;
- II. Quando o contribuinte optar pelo pagamento total antes do vencimento da 1ª parcela, em parcela única.

Art. 156. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal de notificação, quer através de sua remessa por via postal, com aviso de recebimento, reportar-se-ão efetivados o lançamento ou as suas alterações, mediante edital publicado em órgão de imprensa local ou afixado na Prefeitura.

Art. 157. A notificação de lançamento deverá ser definida pela Administração, por Decreto do Executivo.

Art. 158. O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domicílio útil ou de posse de bem imóvel, nem da irregularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 159. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

## **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

Art. 160. O pagamento do tributo poderá feito em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, expressa em moeda corrente nacional, observando-se, entre o vencimento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 161. Notificado o contribuinte por qualquer dos meios legais permitidos, não será dilatado o prazo para pagamento dos tributos, exceto nos casos expressamente previstos em Lei.

Art. 162. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou notificação.

Parágrafo Único. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou notificação, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que as houverem subscrito ou fornecido.

Art. 163. Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 164. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º. Os prazos serão contínuos, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 165. Poderá a Administração Municipal, estabelecido em Decreto, conceder desconto de até 15% (quinze por cento), para pagamento em Cota Única.

**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**  
**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA DE ITBI**

Art. 166. O Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos", de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

- I - A transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso;
  - a.) De bens imóveis, por natureza ou a cessão física;
  - b.) De direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantias e as servidões;
- II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este Capítulo, refere-se a atos e contratos relativos a imóveis urbanos e rurais, situados no território do Município.

Art. 167. Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I. Compra e venda pura ou condicional de imóveis, ou atos equivalentes; o direito real proveniente de promessa de compra e venda de imóveis; e as cessões de direitos deles decorrentes;
- II. Dação em pagamento;
- III. Direito real de superfície, servidão, usufruto, uso ou habitação;
- IV. Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

V. Arrematação, remição, resgates de aforamentos civis e aforamentos de terrenos da União;

VI. Adjudicação que não decorra de sucessão hereditária;

VII. Incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

VIII. Transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 79 deste Código;

IX. Transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

X. Cessão de direito a sucessão, ainda que por desistência ou renúncia, quando ocorrer de forma onerosa;

XI. No mandato em causa própria, e respectivo substabelecimento, quando este configure transação e o instrumento contenha requisitos essenciais à compra e à venda;

XII. Concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII. Concessão de direito real de uso;

XIV. Sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XV. Acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVI. Cessão do direito real de superfície;

XVII. Cessão do direito real de usufruto;

XVIII. Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX. Cessão de direito na acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XX. Cessão de direito do arrematante, do adjudicatário ou do remitente, depois de assinado o Auto de Arrematação, Adjudicação ou Remição;

XXI. Cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XXII. Excesso em bens imóveis, situados em Tarumã, partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;

XXIII. Tornas ou reposições que ocorram:

a. Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando, em face ao valor dos imóveis, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge

supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, como quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b. Nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, situado em Tarumã, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XXIV. Em todos os demais atos e contratos onerosos translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou dos direitos sobre imóveis;

XXV. Qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificados nos incisos I a XXIV deste artigo, que importe em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVI. Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso XXV.

§ 1º. Para efeitos de incidência do ITBI, equiparam-se à compra e à venda, a permuta:

I. De bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II. De bens imóveis situados em Tarumã por outros quaisquer bens que estejam situados fora do seu território.

§ 2º. A incidência do ITBI se dará por ocasião dos registros dos títulos, no Cartório de Registro de Imóveis competente, relativos às transmissões onerosas de bens imóveis *inter-vivos* e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes.

§ 3º. Cessão de Direitos, para o disposto neste Código, é o instrumento através do qual se opera a transmissão de direitos reais sobre determinado bem.

§ 4º. Na dissolução de sociedade conjugal, quando da realização da transferência de titularidade de qualquer bem imóvel, individualmente considerado, a incidência do ITBI se dará sobre cinquenta por cento do valor do bem.

§ 5º. A declaração de inexistência de excesso de meação somente será emitida quando houver as transferências de titularidade de todos os imóveis conjuntamente.

§ 6º. Incidirá ITBI sempre que o imóvel estiver situado em Tarumã, mesmo que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município.

Art. 168. Não incide ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I. Incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social;

II. Decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III. Da desincorporação aos mesmos alienantes dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social.

§ 1º. Não se aplica o que dispõem os incisos I, II e III do caput deste artigo, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro meses anteriores e nos vinte e quatro meses seguintes à aquisição, decorrerem de transações a que se referem o § 1º deste artigo.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, considerando-se os trinta e seis meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o ITBI nos termos da disposição legal vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º. A preponderância da atividade referida no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º. A prova de inexistência da preponderância da atividade, sujeita ao exame e verificação fiscal, deverá ser demonstrada pelo adquirente mediante apresentação dos atos constitutivos atualizados ou Demonstração do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios.

§ 7º. O Chefe do Poder Executivo Municipal definirá, em regulamento, os procedimentos inerentes ao disposto no § 6º deste artigo e ao exame e reconhecimento da não incidência.

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 169. São contribuintes do imposto:

- I. Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II. Nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, os cedentes.

## **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 170. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá instituir após avaliação de mercado a pauta municipal de valores de ITBI.

§ 2º. A pauta de valores municipal referida no parágrafo anterior, poderá

ser atualizada anualmente de acordo com o índice oficial de correção municipal.

§ 3º. Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura, ou instrumento particular de transmissão de cessão, ou o valor da Pauta Municipal de Valores.

§ 4º. Não serão abatidas da base de cálculo, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 171. Em nenhuma hipótese, o valor poderá ser inferior:

I. Quando imóvel urbano: ao valor venal do imóvel, utilizado na pauta municipal de valores, atualizado monetariamente, em conformidade com a variação dos índices oficiais, correspondente ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular;

II. Quando imóvel rural - ao valor da pauta municipal, atualizado monetariamente, em conformidade com a variação dos índices oficiais, correspondente ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular;

Art. 172. Nas arrematações, o imposto será recolhido sobre o valor da arrematação.

Art. 173. A alíquota do imposto será de 3 (três) por cento, ressalvado a hipótese contida no § 1º deste artigo.

§ 1º. A alíquota será de 1 (um) por cento, se o imóvel a ser transferido enquadrar-se nos seguintes requisitos:

I. Ter área construída até o limite de 50 (cinquenta) metros quadrados, a ser apurado na data da transmissão;

II. O adquirente não possuir outro imóvel no município de Tarumã;

§ 2º. A hipótese descrita no § 1º, somente poderá ser utilizada na primeira transmissão do imóvel.

§ 3º. Fica ressalvado ao fisco municipal indeferir o pedido, caso não seja comprovado o atendimento dos requisitos descritos no inciso I e II do § 1º do artigo 173.

#### **SEÇÃO IV DO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

Art. 174. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será recolhido mediante documento de arrecadação próprio, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide.

Art. 175. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

§ 1º. No caso de oferecimento de embargos, o prazo será contado da sentença transitada em julgado que a rejeitar.

§ 2º. Nas transmissões realizadas por termo judicial, ou em virtude de

sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 176. O imposto não recolhido no vencimento, será atualizado monetariamente, de conformidade com a variação dos índices oficiais de correção, a partir da data em que for devido até o mês do efetivo pagamento.

Art. 177. O débito vencido será inscrito em dívida ativa e, cobrado posteriormente por via judicial.

## **SEÇÃO V**

### **DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO PÚBLICOS**

Art. 178. Os tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis, não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova de pagamento do imposto, ficando especialmente obrigados:

I. A inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração, junto ao Cadastro Mobiliário Municipal, na forma regulamentar;

II. A facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

III. A fornecer, quando solicitado, aos encarregados da fiscalização, informações concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

IV. Os tabeliães estão obrigados a, mensalmente, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal através de formulário especialmente numerado tipograficamente fornecido pela Prefeitura Municipal;

V. A fornecer, na forma regulamentar, dados relativos as guias de recolhimentos.

§ 1º. Os tabeliães, escrivães e oficiais de registros públicos que infringirem o disposto neste artigo, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

a. Multa de 50% (cinquenta por cento), do valor do imposto ou da diferença, em caso de recolhimento menor, atualizado monetariamente, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto, quando for o caso;

b. Multa de 20 (vinte) UFESPs, por infração aos incisos I, II, III e IV, deste artigo, tantas vezes quanto forem os descumprimentos.

§ 2º. A penalidade prevista na alínea "a", do parágrafo anterior, será aplicada quando a guia de recolhimento não estiver preenchida de acordo com a escritura ou instrumento e indicar base de cálculo em desacordo com as disposições deste Código.

Art. 179. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães, e demais serventuários do ofício.

## **CAPÍTULO III**

## DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 180. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços de qualquer natureza constantes da lista anexa Anexo II, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista Anexo II, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe:

- I. Da existência de estabelecimento fixo;
- II. Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III. Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
- IV. Do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
- V. Da denominação dada ao serviço prestado.

### SEÇÃO II LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 181. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

- I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 180 o desta Lei Complementar;
- II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexo II;
- III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexo II;

IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexo II;

V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexo II;

VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexo II;

VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexo II;

VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexo II;

IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexo II;

X. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios descritos no subitem 7.14 da lista anexo II

XI. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexo II;

XII. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexo II;

XIII. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexo II;

XIV. Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexo II;

XV. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexo II;

XVI. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexo II;

XVII. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexo II;

XVIII. Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexo II;

XIX. Da feira, exposição, congresso ou congênera a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexo II;

XX. Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII. Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no artigo 191, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º. Caracteriza-se como estabelecimento prestador, aquele que, para a execução da atividade, reúna um ou mais dos seguintes elementos:

a) Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

b) Estrutura organizacional, administrativa ou operacional, manifestada através de sede, ou matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora;

c) Inscrição nos órgãos previdenciários;

d) Indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, ou estaduais e municipais;

e) Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço e telefone em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestado ou do seu representante;

f) Prestação de serviços ao Município, de natureza permanente ou eventual, mesmo que não possua inscrição de contribuinte municipal, ou com estabelecimento em outro município.

Art. 182. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

I. No caso de contratação de serviços, de qualquer ramo de atividade pelo Poder Público Municipal que forem prestados mesmo que parcialmente no território do Município, deverão recolher o imposto à Fazenda Pública do Município de Tarumã;

II. No caso de contratação de serviços pelo Poder Público Municipal, fica autorizado a retenção na fonte do ISS;

III. Na contratação de serviços por empresas com sede no território do município, fica autorizada a retenção na fonte do ISS.

Art. 183. Fica obrigado a reter o imposto sobre serviços (ISS), na fonte, o substituto tributário e em caráter supletivo do contribuinte originário:

§ 1º. Entende-se por substituto tributário, o contratante do serviço a ser prestado pessoa jurídica, uma vez que originariamente a obrigação seria do contribuinte originário, contratado para prestar referidos serviços.

§ 2º. Os contribuintes municipais deverão entregar demonstrativo de contratação de serviços, que será regulamentado por Decreto do Executivo no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, da seguinte forma:

I. Sociedades Anônimas, mensalmente;

II. Empresa ou firma individual não classificadas como: SA - Sociedades Anônimas, EPP Empresa de Pequeno Porte e ME Micro Empresa, trimestralmente.

III. Concessionárias de serviços públicos, mensalmente.

IV. EPP Empresa de Pequeno Porte e ME Micro Empresa, anualmente.

§ 3º. Os responsáveis a que se refere o “caput” estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

### **SEÇÃO III SUJEITO ATIVO**

Art. 184. Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município de Tarumã.

### **SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO**

Art. 185. Contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza é o prestador de serviços.

§ 1º. Considera-se prestador do serviço, o profissional ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes no Anexo II, desse Código.

§ 2º. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

§ 3º. Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto e do crédito tributário dele decorrente:

I. O proprietário da obra e o contratante dos serviços, com relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;

II. O administrador ou empreiteiro com relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;

III. O titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município e relativo à exploração dos mesmos;

IV. Os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas e "buffet", e artistas.

Parágrafo 4º. A solidariedade referida no parágrafo anterior, não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento do tributo, ou do crédito tributário dele decorrente, ser feita a qualquer dos co-obrigados ou a todos, não podendo os indicados exigir que, em primeiro lugar, se convoque ou se execute o contribuinte.

Art. 186. Entende-se por contribuinte do imposto:

I. Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviço que conte com o trabalho de mais de duas pessoas, empregados ou não, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

II. Profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, com o auxílio de, no máximo, duas pessoas, empregados ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

III. Profissional liberal: aquele que exercer atividade individualmente, com título acadêmico e registro em órgão de classe.

IV. Estabelecimento prestador: local onde sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados, executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de que seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora, bem como o fato de que o pessoal, ou prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados sejam próprios, alugados ou emprestados.

V. Responsável Tributário: A pessoa física ou jurídica que por determinação legal, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais.

Art. 187. As empresas, assim definidas no artigo 185, mesmo que gozem de imunidade ou isenção, ficam obrigadas à retenção do imposto incidente sobre os serviços que lhe forem prestados sem emissão de documentos fiscais, ou sem a prova de que o prestador é contribuinte do Município, mediante a apresentação de inscrição municipal, ou, ainda, sem a prova de recolhimento do imposto do mês anterior.

§ 1º. Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto será calculado pelas alíquotas especificadas no anexo II, desse Código, e recolhidos aos cofres públicos, mediante guia, e no prazo de recolhimento desse tributo.

§ 2º. A inobservância do disposto neste artigo, implicará em responsabilidade do beneficiário do serviço pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, sem prejuízo da penalidade cabível.

Art. 188. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou atividade.

Art. 189. A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos, até a data do fato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 190. O espólio, ou após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondem pelo débito do "de cujus", existente até a data da abertura da sucessão.

## **SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA**

Art. 191. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza, no âmbito municipal, não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga

tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 192. Fica estabelecido as alíquotas do Município de Tarumã expressas na lista de serviços no Anexo II.

§ 1º. É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 2º. A nulidade a que se refere o § 1º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 193. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º. Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado a corrente na praça.

§ 2º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 1º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º. O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela em pauta que reflita a corrente na praça.

§ 4º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5º. Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I. Pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II. Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º. Quando os serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.14, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista de serviços anexo II forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município.

§ 7º. As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexo II, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-las da base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovado.

§ 8º. O direito à dedução previsto no parágrafo anterior só poderá ser exercido se o contribuinte encaminhar requerimento acompanhado com os seguintes documentos:

I. Cópias das primeiras vias das Notas Fiscais de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra e os contratos de prestação de serviços;

II. Cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa contratante;

III. Cópia do memorial descritivo da obra;

IV. Cópia da Nota Fiscal de prestação de serviço;

V. Cópia da Medição, elaborada por profissional habilitado da contratante, ocorrida no período da Nota Fiscal do inciso anterior, com percentuais das mercadorias e mão-de-obra aplicados na obra;

§ 9º. Consideram-se materiais empregados para efeitos do artigo 193 § 7º:

I. Dedutíveis: os materiais usados para a execução dos serviços desde que se incorporem definitivamente à obra;

a) Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.

II. Não dedutíveis:

a) Materiais que não se incorporam definitivamente à obra, inclusive aqueles empregados na formação de canteiros ou alojamentos;

b) Materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

c) Alimentação, vestuário e EPI (equipamentos de proteção individual);

d) Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;

e) Materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo e;

f) O frete destacado em nota fiscal de compra.

§ 10. Para efeito de prova auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros comerciais / fiscais conta específica de “material aplicado”, relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério do fisco.

§ 11. Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notinhas, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

§ 12. Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer um de seus itens.

§ 13. Não será aceita carta de correção para a Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

§ 14. O prazo das Notas Fiscais deverão coincidir com a vigência do contrato e a execução da obra, ficando vedado a apresentação de notas com data anterior, ou posterior a vigência do contrato e a execução da obra.

§ 15. As normas estabelecidas no artigo 193 § 7º aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem, neste Município, os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

§ 16. O prazo para o requerimento de dedução de materiais, previsto no artigo 193 § 7º será no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da emissão da Nota Fiscal.

§ 17. O não cumprimento do disposto no § 16 ensejará no indeferimento do pedido, devendo a fiscalização tributária efetuar o lançamento do imposto sem a dedução da base de cálculo.

§ 18. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do anexo II, o imposto devido ao Município de Tarumã será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município.

§ 19. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do anexo II, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4. na conformidade do que dispuser o regulamento.

Art. 194. Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

§ 1º. As empresas serão enquadradas no regime de tributação variável.

§ 2º. A base cálculo do imposto, é o preço do serviço e demais materiais, mercadorias e insumos utilizados na realização do mesmo, ao qual se aplicam mensalmente, as alíquotas especificadas na lista de serviços, constante do anexo II, deste Código.

§ 3º. Considera-se preço do serviço, a receita bruta que lhe corresponda, sem dedução, salvo os abatimentos e os descontos concedidos.

§ 4º. Fazem parte do conteúdo do preço do serviço, dentre outros componentes:

a. Aquisição de bens (mercadorias, materiais ou serviços), necessários à execução da atividade;

b. Despesas com salários, mão-de-obra, encargos sociais, energia elétrica, telefone, seguros, fretes, aluguéis, tarifas, locações e conservação;

- c. I.S.S., pago;
- d. Juros e encargos de operações financeiras;
- e. Juros passivos e correção monetária recebidos ou creditados;
- f. lucro.

Art. 195. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º. Os profissionais descritos no caput serão enquadrados no regime de tributação fixa, e o imposto será calculado e aplicado de acordo com o anexo III, desse Código, de acordo com a quantidade de profissionais que estiverem no estabelecimento.

§ 2º. Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, do anexo II com seus subitens, desde que pessoa física, pagarão o imposto anualmente, calculado e mediante aplicação da base fixada em Reais do anexo III.

Art. 196. O Poder Executivo regulamentará por Decreto, a aplicação do ISS podendo criar demonstrativos, impressos e relatórios periódicos de obrigações de contribuintes.

Art. 197. O Imposto devido sobre os serviços especificados no item 7 e seus sub-itens da lista de serviços, será tributado com a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal da edificação, apurado na forma estabelecida no inciso II, será cobrado da seguinte forma:

I. O Imposto devido pela pessoa jurídica que, sob o regime de empreita com pessoas físicas e/ou jurídicas, executar quaisquer dos serviços relacionados no caput, terá como base de cálculo o valor total efetivamente cobrado do proprietário da obra;

II. O Imposto será devido e recolhido no ato da aprovação do projeto da obra, quando esta for executada diretamente pelo proprietário, e sua base de cálculo é o valor venal, apurado através da multiplicação da área a ser edificada, pelos valores constantes nas tabelas I e II do Anexo IV.

III. Para fins de interpretação do disposto nesse artigo, a Tabela I é refere-se aos valores médios de prestação de serviços, já aplicada a dedução dos valores de materiais, praticados no mercado imobiliário de construção por metro quadrado, devendo ser aplicado sobre o valor o percentual da Tabela II, afim de apurar-se os valores por m<sup>2</sup> de construção.

§ 1º. O proprietário da obra executada na forma do Inciso I deste artigo, é co-responsável pelo recolhimento do Imposto, devendo exigir os comprovantes de recolhimentos mensais efetuados pela empreiteira, para eximir-se dessa responsabilidade.

§ 2º. As tabelas do Anexo IV, serão atualizadas anualmente pelo índice oficial do Município.

§ 3º. Os valores lançados de ISS, nos termos do artigo 197, II, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento a partir de 30 (trinta) dias da apresentação do projeto, com parcela mínima de 2 (duas) UFESPs.

Art. 198. Ficam obrigados a reter o ISSQN na fonte, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do anexo II que lhe foram prestados.

§ 1º. Ao final da obra, o responsável tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido.

§ 2º. É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamentos do imposto sobre a obra, na expedição do "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e na conservação de obras particulares.

§ 3º. Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida do anexo IV.

Art. 199. O processo administrativo de concessão do "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" da obra, será instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I. Identificação do contribuinte;
- II. Número do processo;
- III. Valor da obra e total do imposto pago;
- IV. Número de inscrição do construtor ou construtores no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Art. 200. O imposto sobre os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do "caput" do artigo 173 somente incide sobre os atos que tenham sido efetivamente remunerados pelos usuários dos serviços, não incidindo sobre atos praticados gratuitamente por força de lei, em favor da cidadania.

Art. 201. O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I. Quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II. Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior à corrente na praça;
- III. Quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente;
- IV. Quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

## **SEÇÃO V DO REGIME DE ESTIMATIVA**

Art. 202. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar ou o contribuinte solicitar tratamento fiscal mais adequado, a critério do Secretário Municipal da Fazenda, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao seu cálculo e recolhimento:

I. Com base em informações do contribuinte com elementos informativos, serão estimados os valores prováveis das operações tributáveis e do imposto total a recolher mensalmente;

II. Deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado;

III. Verificado qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a.) Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do exercício financeiro, executando-se o encerramento de atividade ou transferência de firma, cujo imposto deverá ser recolhido no ato da solicitação.

§ 1º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da autoridade competente, individualmente, por categorias e estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 2º. O fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério fiscalizar o recolhimento no regime de estimativa, se o imposto calculado sobre o faturamento for maior que o lançamento fixo, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento da diferença nos termos do art. 205, desta Lei.

§ 3º. O cálculo para estimativa do preço do serviço consistirá na determinação da receita suscetível de tributação, indiretamente apurada, considerando-se, para tanto os seguintes elementos:

a. Retirada mensal do titular ou dos sócios, de acordo com o limite mínimo fixado pela legislação do Imposto de Renda;

b. Salário mensal de cada empregado, equivalente a um salário mínimo local vigente;

c. Valor mensal do aluguel efetivamente pago, sendo que no caso de prédio próprio, servirá de base para cálculo do aluguel o correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, fixado pela Prefeitura Municipal de Tarumã, para efeito de imposto predial.

§ 4º - A soma dos valores das alíneas "a", "b" e "c", constituem-se na parcela correspondente a gastos gerais, a qual acrescida de 20% (vinte por cento) a título de outras despesas, representará o total da despesa mensal estimada.

§ 5º - O total das despesas de que trata o parágrafo anterior será acrescido de 35% (trinta e cinco por cento), obtendo-se assim o total geral que servirá de base para o cálculo da estimativa mínima mensal.

I. Em casos especiais e quando não se tratar de início de atividade do contribuinte, serão a critério do fisco, computados para cálculos da estimativa mensal, os salários e retiradas reais dos empregados e sócios.

II. Os valores estimados serão atualizados de acordo com o índice oficial instituído no município.

III. Independente da atualização prevista no inciso anterior, poderá o fisco rever os valores estimados, reajustando-os subseqüentemente à revisão.

IV. A falta de emissão de notas fiscais de prestação de serviço implicará, a juízo do fisco, em reajuste dos valores mensais estimados, sem prejuízos das penalidades legais cabíveis.

§ 6º. Mesmo estando enquadrado no regime estimativa, ficará o contribuinte obrigado a processar a escrituração dos Livros Fiscais exigidos pelo Regime Normal.

§ 7º. O fisco poderá ainda a qualquer tempo e a seu critério suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo.

Art. 203. No caso do artigo 206, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente, aos cofres municipais, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 204. O pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza lançado no regime de estimativa, poderá ser efetuado de uma só vez, ou no máximo, em dez (10) parcelas mensais.

Parágrafo Único. O contribuinte que efetuar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza à vista, gozará de um desconto de 15% (quinze por cento).

Art. 205. As diferenças do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Os autos de infração, lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar com exatidão, o fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza enumerando o item correto da Lista de Serviços do Anexo, deste Código, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

## SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 206. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser calculado pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais, ressalvado quando o lançamento for de ofício na modalidade fixo ou estimado, devendo ser encaminhado para o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º. O imposto será lançado em nome do contribuinte inscrito, sendo o valor expresso em reais.

§ 2º. Os contribuintes que se inscreverem durante o exercício serão tributados na forma do parágrafo 1º, proporcionalmente em função do mês de início de atividade.

Art. 207. Será arbitrado o preço dos serviços, mediante processo regular nos seguintes casos:

I. Quando se apurar fraude, sonegações ou omissão, ou o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II. Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo legal;

III. Quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários solicitados pelo fisco;

IV. Quando o resultado for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo único. Para arbitramento do preço de serviço serão considerados, entre outros elementos ou índices dos serviços prestados, o valor das instalações e equipamentos de contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 208. Nos casos de arbitramento de preço, a soma dos preços em cada mês não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas ao mês considerado:

I. Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II. Total dos salários pagos;

III. Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV. Total das despesas com água, energia elétrica, telefone;

V. Aluguel do imóvel e dos serviços ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;

Parágrafo 1º. O montante da receita apurado pela forma prevista neste artigo, será acrescido de 35% (trinta e cinco por cento) a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do prestador de serviços.

Parágrafo 2º. Na impossibilidade de aplicação dos critérios estabelecidos nos incisos anteriores, o valor do serviço será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, cientificando o contribuinte do critério empregado, quando este requerer.

Art. 209. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

Art. 210. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 211. Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se ainda para retificação das falhas, a substituição dos avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º. Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erros de fato ou irregularidades.

§ 2º. O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

## **SEÇÃO VII DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS**

Art. 212. O contribuinte enquadrado no regime de lançamento por homologação fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro das prestações de serviços.

§ 1º. A escrituração fiscal será feita no livro de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica, folhas enumeradas, conforme modelo aprovado pela administração.

§ 2º. No interesse da Administração, através de Decreto, poderão ser instituídos tantos livros quantos forem julgados necessários, para o bom andamento da ação fiscal.

§ 3º. Os livros fiscais somente serão escriturados depois de visados pela repartição fiscal, mediante termo de abertura.

§ 4º. Os livros novos somente serão visados mediante exibição do livro encerrado.

Art. 213. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelos contribuintes durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do respectivo pagamento.

Art. 214. Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal de serviços, com impressão tipográfica, folhas numeradas, endereço do estabelecimento prestado e número da inscrição municipal, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 1º. Poderão ser instituídos tantos modelos de notas fiscais de serviços, quantos forem necessários no interesse da fiscalização.

§ 2º. A administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de nota fiscal de serviços com endereço do estabelecimento prestador e número de inscrição municipal, local, desde que seja substituída por nota fiscal ou fatura emitida pela matriz, filial ou sucursal.

Parágrafo 3º. A administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de manutenção e escrituração de livros fiscais, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE DE ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Art. 215. O contribuinte não poderá iniciar o exercício de suas atividades sujeita ao imposto, sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de Prestação de Serviços.

§ 1º. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação do contribuinte e dos serviços prestados.

§ 2º. Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte fica obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pela Administração e a fornecer por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3º. A inscrição será obrigatoriamente atualizada ou renovada, por iniciativa do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer a mudança ou modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva, e sempre contado da data da ocorrência dos fatos.

Art. 216. Os órgãos municipais competentes procederão, de ofício, à inscrição ou à renovação das fichas cadastrais, sempre que o contribuinte não o fizer no prazo legal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis previstas nesta lei.

Art. 217. A inscrição será cancelada a requerimento do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cessação da atividade profissional.

§ 1º. Escoado o prazo previsto neste artigo, a administração "ex-officio", procederá ao cancelamento da inscrição, aplicando as penalidades cabíveis, e cobrando os tributos devidos.

§ 2º. Presume-se encerrada a atividade do contribuinte, que deixar de pagar o imposto em três exercícios consecutivos e não for localizado pelo Fisco Municipal, podendo ser cancelados os débitos lançados correspondentes aos períodos posteriores ao encerramento de suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação.

§ 3º. O contribuinte sujeito ao regime de tributação fixa deve recolher o imposto proporcionalmente aos meses de atividade, quando a inscrição ou encerramento de suas atividades ocorrer durante o exercício.

## SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

Art. 218. São isentos do imposto, sob condição de que cumpram as obrigações tributárias acessórias, previstas neste Código, e demais legislação tributária do Município:

I. Casa de caridade, sociedade de socorro mútuo, e demais instituições de fins assistenciais e humanitários;

II. Entidades culturais, sindicatos, associações de classe, recreativas e esportivas, na promoção de recitais, festivais, bailes e jogos;

III. Promoventes de concertos, recitais "shows", exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins exclusivamente beneficentes, a critério do Executivo;

IV. Profissionais não qualificados, no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade, que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência;

V. Proprietário e motorista de um único veículo, de tração mecânica ou animal, utilizado no transporte de passageiros ou cargas, devidamente licenciado no Município de Tarumã, devendo, o interessado declaração onde ateste a sua condição de profissional autônomo.”

## CAPÍTULO IV DAS TAXAS

### SEÇÃO I TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TFE SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 219. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

Parágrafo único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 220. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades.

I. De comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II. Desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III. Decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º. São, também, considerados estabelecimentos:

I. A residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II. O local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III. O veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º. São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, “stand”, “out-let”, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 221. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I. Manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II. Estrutura organizacional ou administrativa;

III. Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V. Permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, “site” na “internet”, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 222. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I. Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III. Cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 220.

Parágrafo 2º. Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 223. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido.

I. Na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

II. Na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela;

III. Em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 224. Sendo mensal o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido.

I. Relativamente ao primeiro mês, no último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento;

II. Relativamente aos meses posteriores, no 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência.

Art. 225. Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no último dia útil anterior à data.

I. De início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades esporádicas;

II. De início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do artigo 226.

Art. 226. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I. Atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;

II. Atividade provisória, a que for exercida em período de 6 (seis) até 90 (noventa) dias;

III. Atividade esporádica, a que for exercida em período de até 5 (cinco) dias;

IV. Atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assuma as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo.

Art. 227. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II. Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III. De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV. Da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V. Do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI. Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII. Do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 228. Não estão sujeitas à incidência da Taxa:

I. As pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II. As pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

## **SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 229. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 220.

Art. 230. São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I. As pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à

atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, “stand” ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II. As pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a “shopping centers”, “out-lets”, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 231. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I. o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 220;

II. o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

### **SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E CÁLCULO**

Art. 232. A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com o Anexo V.

Parágrafo 1º. A Taxa será calculada pelo item de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE-Fiscal e com as atividades exercidas no estabelecimento.

Parágrafo 2º. Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item da tabela referidas no “caput” deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

Parágrafo 3º. A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

Parágrafo 4º. Para as atividades de autônomo ou profissional liberal, será efetuado o enquadramento na tabela do Anexo V, de acordo com o item tiver maior semelhança.

Art. 233. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

### **SUBSEÇÃO IV INSCRIÇÃO**

Art. 234. O Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I do artigo 230.

§ 1º. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, observando-se o disposto no § 2º do artigo 222.

§ 2º. Ficam dispensadas de se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades provisórias, esporádicas ou eventuais, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no “caput” deste artigo.

Art. 235. O prazo para o sujeito passivo promover sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM será de 30 (trinta) dias, contados da data de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 236. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 237. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 238. Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos.

## **SUBSEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

Art. 239. A Taxa, calculada na conformidade do Anexo V deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares:

§ 1º. Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º. A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos em que o período de incidência for diário.

§ 3º. Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 02 (duas) UFESPs.

Art. 240. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos

I. Recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 2,00% (dois por cento) que será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento

II. Recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

III. Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

## **SUBSEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 241. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. Infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 30 (trinta) UFESPs aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição do estabelecimento em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II. Infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 20 (vinte) UFESPs aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III. Infrações relativas às declarações: multa de 20 (vinte) UFESPs aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV. Infrações relativas à ação fiscal:

a) Multa de R\$ 60 (sessenta) UFESPs aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração da Taxa devida;

b) Multa 6 (seis) UFESPs aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição e posteriores alterações em cadastro fiscal, bem como os documentos de arrecadação;

V. Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste Capítulo: multa de 6 (seis) UFESPs.

## **SUBSEÇÃO VII ISENÇÕES**

Art. 242. Ficam isentos de pagamento da Taxa:

I. Os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II. Ao Microempreendedor Individual – MEI, a que se refere o § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

Art. 243. A isenção de que trata o inciso II do artigo 242 não exige o Microempreendedor Individual – MEI optante pelo Simples Nacional – SIMEI da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e do cumprimento das demais obrigações.

## **SUBSEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 244. Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

Art. 245. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Art. 246. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação.

Art. 247. Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

## **CAPÍTULO V DAS TAXAS**

### **SEÇÃO I TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA**

#### **SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 248. A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretende utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 249. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I. Sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

II. Nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no 1º (primeiro) dia do mês.

§ 1º. A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.

§ 2º. As alterações referentes ao local, tipo e características do anúncio, que impliquem em novo enquadramento, bem como a transferência do anúncio para local diverso, geram nova incidência da Taxa.

§ 3º. A Taxa será devida integralmente, ainda que a abertura, alteração e encerramento ocorra durante no mesmo exercício.

Art. 250. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II. Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III. Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 251. Não afasta a incidência da Taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibido em centros comerciais ou assemelhados.

Art. 252. A Taxa não incide quanto:

I. Aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II. Aos anúncios no interior de estabelecimentos; divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III. Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV. Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V. Aos anúncios próprios colocados em instituições de educação;

VI. Aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII. Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII. Aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX. Aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X. Aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;

XI. Aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII. Aos anúncios em cartazes ou em impressos, quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;

XIII. Aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV. Aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XV. Aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XV, a não-incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

## **SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 253. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no artigo 248

I. Exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II. Promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 254. São responsáveis pelo pagamento da Taxa

I. As pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

II. As pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

III. As pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

Art. 255. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I. Aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II. O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III. O proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado.

### **SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO**

Art. 256. Os anúncios terão a Taxa calculada na conformidade do Anexo VI

§ 1º. Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º. Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º. A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

### **SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

Art. 257. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Anúncios será calculada e lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes

Mobiliários – CCM, ou em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Art. 258. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 259. Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Anúncios.

## **SUBSEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

Art. 260. A Taxa, calculada na conformidade do Anexo VI, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º. Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º. A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos de utilização ou exploração de anúncios provisórios.

§ 3º. Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 02 (duas) UFESPs.

Art. 261. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança de acréscimos nos termos do artigo

I. Recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória 2 (dois) por cento;

II. Recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

III. Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento da Taxa com esse acréscimo.

Art. 262. O crédito tributário não pago no seu vencimento será calculado nos termos do artigo 130 e 131 deste Código.

## **SUBSEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 263. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. Infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 50 (cinquenta) UFESPs, aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II. Infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 50 (cinquenta) UFESPs aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, relativamente a anúncio, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III. Infrações relativas às declarações: multa de 50 (cinquenta) UFESPs aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV. Infrações relativas à ação fiscal: multa de 70 (setenta) UFESPs, aos que recusarem ou sonegarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa, bem como aos que embarçarem a ação fiscal de qualquer forma ou por qualquer meio;

V. Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 30 (trinta) UFESPs.

## **SUBSEÇÃO VII DAS ISENÇÕES**

Art. 264. Ficam isentos de pagamento da Taxa os anúncios utilizados ou explorados nos eventos festivos do Município.

Art. 265. Fica isento do pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA o Microempreendedor Individual – MEI, a que se refere o § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

## **SUBSEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 266. Para fins do disposto no presente Capítulo, consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a

promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 267. Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagens referentes aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no mesmo espaço afixados, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento.

Art. 268. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.

Art. 269. Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 270. Fica autorizado ao Poder Executivo, anualmente, a efetuar a correção do Anexo VI, de acordo com o índice de correção oficial do Município de Tarumã.

## **CAPÍTULO V DAS TAXAS**

### **SEÇÃO II TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO AMBULANTE - TFCA**

#### **SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA DO COMÉRCIO EVENTUAL E/OU AMBULANTE**

Art. 271. O comércio eventual e/ou ambulante nas vias e logradouros públicos do Município, dependem de prévio lançamento.

§ 1º - Entende-se como comércio eventual:

I. Aquele que é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos ou comemorações, em locais permitidos pelo fisco, para a venda de produtos alusivos à data;

II. Aquele que é exercido em instalações removíveis colocados nas vias e logradouros públicos como balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes;

§ 2º - Entende-se como comércio ambulante, aquele que é exercido volante, e, individualmente, sem estabelecimento, instalações e localização fixa.

Artigo 272. A Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será cobrada com a aplicação das tabelas constantes do anexo V, deste Código.

§ 1º. Independente do período, diário, mensal ou anual a taxa será devida em sua totalidade, de acordo com o ramo de atividade enquadrado no anexo V.

§ 2º. Os produtores rurais e os moradores do Município de Tarumã terão como incentivo ao desenvolvimento do comércio local, a redução de 50 (cinquenta) por cento para pagamento da taxa.

§3º. Para comprovação do benefício previsto no §2º, deverá o requerente apresentar comprovante de endereço em seu nome.

§ 4º. Durante as festividades, fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto.

§ 5º. No caso específico da Festa do Tropeiro, será cobrada por dia de festividade o valor constante no Anexo V, exceto para os produtores rurais e moradores do Município de Tarumã, que terão um incentivo de redução de 50% (cinquenta por cento) do valor constante no Anexo V.

Artigo 273. O sujeito passivo da Taxa de Licença para o comércio eventual e/ou ambulante é toda a pessoa física ou jurídica que se enquadrarem nos dispostos nesta Seção, sem prejuízo da responsabilidade de terceiros se for empregado ou agente daquele.

Artigo 274. São isentos da Taxa de Licença para o comércio eventual e/ou ambulante:

I. Os mutilados ou portadores de aleijão ou moléstia não contagiosas nem repugnantes, reconhecidamente pobres, comprovadamente impedidos de exercer outra profissão ou atividade;

II. Os reconhecidamente pobres, assim considerados ou que não atinjam renda superior a 1 (hum) salário mínimo, mediante atestado expedido pela Secretaria da Ação Social, ou a critério do Fisco, através de diligências registradas no próprio requerimento do interessado;

III. Vendedores ambulantes de bilhetes de loterias;

IV. Engraxate ambulante;

V. As entidades ou associações de qualquer culto de crença, desde que com finalidade beneficente ou filantrópica, comprovada com o estatuto.

§ 1º. Os interessados na obtenção dos benefícios, constantes deste artigo, além do preenchimento da documentação necessária ou cadastramento, deverão requerer, justificar e comprovar o alegado.

§ 2º. As isenções serão concedidas unicamente às pessoas domiciliadas no Município, e deverão ser requeridas em cada exercício.

§ 3º. As isenções serão concedidas a título precário, podendo ser cassada, a qualquer momento, quando constatado que os motivos que a deferiram deixarem de existir ou eram falsos, além da aplicação de multas.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, ou no caso de intuito de fraude, os tributos devidos naquele período deverão ser recolhidos com os acréscimos legais.

§ 5º - Os ambulantes de que trata este artigo, deverão fazer prova quando notificados, da origem de suas mercadorias ou produtos sob pena de apreensão e autuação.

### CAPÍTULO III

## DAS TAXAS

### SEÇÃO I

#### TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E APROVAÇÃO DE PROJETOS TLFO

#### SUBSEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA E FORMA DE COBRANÇA

Art. 275. A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo, ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos, desmembramento, anexações, desdobro e quaisquer outras obras em imóveis, estão sujeitas à prévia licença da Prefeitura, e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras e Aprovação de Projetos.

§ 1º. A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, pela Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços da Prefeitura.

§ 2º. A licença expedida terá período de validade de 1 (um) ano, exceto nos casos de desmembramento, anexação, remembramento e desdobro que terão validade de 6 (meses) a contar da data de aprovação.

§ 3º. O cálculo descrito no parágrafo anterior, será calculado pela área total do imóvel ou da construção.

Art. 276. A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras e Aprovação de Projetos é devida de acordo com a Tabela VII, anexa a este Código.

Art. 277. São isentas das Taxas descritas nessa seção.

I. Em imóveis de propriedade da União, do Estado, Municípios e suas Autarquias, bem como em imóveis de propriedades das entidades religiosas de quaisquer cultos, ou com fins beneficentes e para uso próprio;

II. A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, assim como de passeios, quanto do tipo aprovado pela Prefeitura e quando no alinhamento da via pública;

III. A limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

IV. A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V. A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas e desde que para o período que durar a obra.

Art. 278. As taxas poderão ser parceladas em até 8 (oito) parcelas, com a parcela mínima de 02 (duas) UFESPs.

### SEÇÃO II

#### TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 279. O elenco das taxas de serviços públicos, específicos e divisível é constituído pelas seguintes incidências, com previsão no Anexo VIII e Anexo IX;

I – Expediente;

II – Serviços diversos:

a.) De serviços cadastrais ou emolumentos;

b.) De cemitério;

Art. 280. As Taxas de que trata o artigo 279 é devida pelo peticionário, requerente, proprietário do imóvel ou empresa, responsável, ou por quem tiver interesse direto no ato ou serviço disponível ou colocado a disposição pela Administração Municipal, e será cobrada de acordo com os anexos Anexo VIII e Anexo IX conforme o caso.

§ 1º. A cobrança da taxa será feita por meio de guia, na ocasião em que o ato for expedido, assinado, ou visado, desentranhado ou devolvido.

§ 2º. O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar atividade ou formalizar ato pressuposto do fato gerador da taxa que trata esta Seção, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 281. Ficam isentos da Taxa de Expediente, os requerimentos relativos:

I. A pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração Direta da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a. Sejam apresentados em papel timbrado e assinado pelas autoridades competentes;

b. Refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a", deste artigo;

II. A contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com órgão a que se refere o inciso I, deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III. A requerimentos de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV. Os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo único. O disposto no inciso I, deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativo e judiciário.

Art. 282. Anualmente, por Decreto, o Poder Executivo, fará a atualização das taxas que trata esta Seção, considerando o custo e a desvalorização da moeda.

Art. 283. Não poderão ser atendidas as solicitações de munícipes que estiverem com débito cadastrado na UGB; Tributação e Arrecadação para a execução de serviços públicos.

§ 1º Poderá o interessado, efetuar o recolhimento do valor descrito no anexo IX, exclusivamente para o serviço de caçamba.

Art. 284. As taxas de serviços públicos a que se refere esta seção será devida a todas as pessoas jurídicas ou físicas, proprietárias, titulares do domínio útil ou possuidora a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por quaisquer dos serviços ou simplesmente que os tenham a sua disposição, ou independentemente de ser proprietário de imóveis, venham a utilizar de tais serviços.

Art. 285. Aplicam-se às Taxas, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

#### **CAPITULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS**

Art. 286. A Contribuição de Melhorias tem como fato gerador a execução de obras públicas, da quais decorram benefícios a imóveis.

Art. 287. O contribuinte da Contribuição de Melhorias é o proprietário, o detentor do domínio útil, e, o possuidor a qualquer título de imóveis beneficiados por obras públicas.

Art. 288. Em se tratando de obras preparatórios de leito carroçável, pavimentação, iluminação pública, guias, sarjetas, rede de distribuição de água potável e rede coletora de esgoto, consideram-se beneficiados apenas os imóveis lindeiros dos logradouros nos quais tenha sido executado a obra.

Art. 289. A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, cujas expressões monetárias serão atualizadas por ocasião do lançamento mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do valor do benefício, tomar-se-á a diferença positiva entre o valor venal do imóvel após a obra pública e o valor venal anterior à sua realização.

Art. 290. Para a cobrança da contribuição de melhoria a autoridade administrativa deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I. Delimitação das áreas beneficiadas;
- II. Relação dos imóveis beneficiados;
- III. Memorial descritivo do projeto;
- IV. Orçamento total ou parcial dos custos das obras;

V. Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ 1º - O Edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação.

§ 2º - A impugnação apresentada constituirá peça inicial do processo administrativo fiscal.

Art. 291. A contribuição de melhoria será lançada de ofício após a execução da obra pública e o contribuinte será notificado para pagá-la nas formas e prazos fixados no artigo 288.

Parágrafo único. Executada a obra em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis o lançamento da contribuição de melhoria poderá ser feito para estes, sendo o contribuinte notificado para pagá-la nos termos do disposto neste artigo.

Art. 292. Feito o lançamento da contribuição de melhoria, o valor do crédito tributário apurado será convertido em Reais, para fins de pagamento parcelado ou em cota única.

§ 1º - A contribuição de melhoria poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Verificada pela Secretaria Municipal da Ação Social, em processo administrativo, a falta de condição econômica do contribuinte para quitar seu débito no prazo determinado no parágrafo anterior, o limite poderá estender-se até 48 (quarenta e oito) meses, e ainda, se constatada a incapacidade econômica poderá ser concedida isenção parcial ou total do pagamento.

§ 3º - O contribuinte poderá ainda optar pelo pagamento em parcelas fixas com uma entrada e até mais 5 (cinco) pagamentos, os quais serão convertidos em moeda corrente.

§ 4º - O vencimento da cota única dar-se-á no dia 30 subsequente ao lançamento.

§ 5º - As parcelas fixas vencer-se-ão todo dia 30 de cada mês, iniciando-se no dia 30 subsequente ao lançamento.

§ 6º - Para qualquer dos casos constantes dos parágrafos acima, o contribuinte deverá requerer o parcelamento ou isenção até 30 dias após notificado, em assim não fazendo será considerado o lançamento como parcela única.

Art. 293. O contribuinte que deixar de pagar a cota única ou parcelamento da contribuição de melhoria nos prazos fixados, ficará sujeito a juros, multa e correção previstos neste código.

Art. 294. Ficam isentos do pagamento da contribuição de melhoria, os templos de quaisquer cultos e as instituições de caridade e assistenciais, desde que legalmente constituídos.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo, diz respeito somente ao local onde se realizam os cultos.

## **CAPITULO V**

### **CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO E DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 295. Fica instituída no Município de Tarumã a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 296. O fato gerador da CIP é a prestação, pelo Município de Tarumã, do serviço de iluminação pública em toda a área do município.

Art. 297. O sujeito passivo da CIP é a pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, que seja proprietária, titular do domínio útil, possuidora ou usuária a qualquer título de unidade imobiliária estabelecida no território do Município e que esteja cadastrada junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo único. É responsável pela CIP a pessoa física ou jurídica que, embora não seja a proprietária, a titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, usufrui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 298. O valor mensal da CIP é estipulado em percentual do valor referente à Tarifa Convencional Grupo B, subgrupo B4a – Iluminação Pública, vigente na Concessionária de Energia Elétrica do município, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, destinado a custear o consumo de energia fornecida e a manutenção do sistema de iluminação pública.

Art. 299. As alíquotas da CIP serão diferenciadas de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica do usuário e a classe/categoria de consumo, conforme Anexo X, e parte integrante deste lei.

Art. 300. Ficam isentos do pagamento da CIP:

- I. As unidades consumidoras dos órgãos municipais de Tarumã;
- II. As unidades consumidoras da classe residencial com consumo até 50 kw.

Art. 301. A CIP deveser cobrada, mediante convênio, na fatura de consumo de energia emitida pela concessionária local de distribuição de energia elétrica, para os beneficiários do serviço de iluminação pública, ligados ao sistema de fornecimento de energia e inscritos no cadastro da concessionária.

§ 1º A data de vencimento da CIP cobrada nos termos do *caput* será a mesma da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária.

§ 2º - O repasse ao Município dos valores de CIP arrecadados pela concessionária distribuidora de energia deverá ser realizado mensalmente no prazo e na forma estabelecida no convênio referido no *caput*, sendo vedada a retenção pela concessionária da parcela dos valores correspondentes:

- I. Ao pagamento da energia elétrica destinada à prestação do serviço de iluminação pública;
- II. À remuneração dos custos de arrecadação estabelecidos em convênio;
- III. A quaisquer débitos de responsabilidade do Município perante a concessionária relativos às alíneas “a” e “b” anteriores.

**TITULO III**  
**DAS NORMAS PROCESSUAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS MEDIDAS PRELIMINARES**  
**SEÇÃO I**  
**DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS**

Art. 302. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive livros, mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsáveis ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 303. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber o disposto no artigo 133.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do local onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 304. Os documentos e livros apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 305. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação a este artigo, aplicam-se as disposições dos artigos 154 e 156.

Art. 306. Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens perecíveis, ou de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, à associação de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade da

venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 10 (dez) dias, receber o excedente.

## SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 307 – Poderá o Fisco Municipal, expedir notificação preliminar afim de apurar, fato ou ato que importe na omissão não dolosa do pagamento do tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão da receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a situação.

Parágrafo único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 308 - A notificação preliminar será feita e conterà entre outros, os seguintes elementos:

- I. Nome do notificado;
- II. Local, dia e hora da lavratura;
- III. Descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal, violado, quando for o caso;
- IV. Valor do tributo e da multa devidos, ser for o caso;
- V. Assinatura do notificado;
- VI. Assinatura do agente.

§ 1º. A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator.

§ 2º. Ao notificado ou infrator, dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem de qualquer modo lhe beneficia.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a notificação, será enviada ao fiscalizado ou infrator por via postal, com aviso de recebimento.

§ 5º. O disposto no parágrafo 3º é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

- I. Analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação;
- II. Aos incapazes, tal como definidos na lei civil;
- III. Aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídas.

§ 6º. Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§ 7º. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa por parte do notificado ou infrator.

§ 8º. Poderá o fisco expedir notificação preliminar com intuito de verificar qualquer imposto que constitua repartição constitucional das receitas tributárias, ficando o contribuinte obrigado a prestar as informações requeridas.

Art. 309. O crédito tributário ficará constituído quando o contribuinte após o recebimento da notificação efetuar o pagamento ou cumprir a obrigação acessória.

Art. 310. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I. Quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;

II. Quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III. Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV. Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 01 (hum) ano, contados da última notificação preliminar.

### **SEÇÃO III DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 311. Quando incompetente para notificar preliminarmente e autuar, o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária do Município.

Art. 312. A representação far-se-á por escrito e conterà, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de prova ou indicar os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 313. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivará a representação.

### **SEÇÃO VI DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 314. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I. Mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II. Descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo na legislação tributária municipal violada e

fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

III. Referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

IV. Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos devidos, bem como as multas, ou, apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto, não acarretará nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente no ato, não puder ou recusar a assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 315. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o da apreensão, e então conterà, também os elementos deste, conforme relacionados no parágrafo único do artigo 121.

Art. 316. Da lavratura do auto, será intimado o infrator:

I. Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto de infração do autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II. Por carta, acompanhado de cópia do auto, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III. Por edital na imprensa oficial do Município, ou no jornal de circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente por via postal.

Art. 317. A intimação presume-se feita:

I. Quando pessoal, na data do recibo;

II. Quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias, após a entrega da carta no correio;

III. Quando por edital, no término do prazo, contado deste, da data da publicação.

Parágrafo único - O prazo para pagamento das infrações objeto de auto de infração, será de 30 (trinta) dias, contados a partir das datas previstas neste artigo.

Art. 318. As intimações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observados os dispostos nos artigos 134 e 135.

## **SEÇÃO V**

### **DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO**

Art. 319. O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra lançamento de quaisquer tributos no prazo de 20 (vinte) dias, contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração, no seu domicílio tributário nos termos do artigo 40 e seus parágrafos.

Art. 320. A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 321. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados, até o julgamento final da reclamação.

§ 1º. Na hipótese da decisão ser contrária ao sujeito passivo, considerar-se-á como data de vencimento, a que constou no aviso ou notificação do lançamento.

§ 2º. A interposição de medidas judiciais por parte do sujeito passivo, não tem efeito suspensivo da exigibilidade do tributo, salvo se o mesmo fizer o depósito prévio do seu montante integral.

§ 3º. Se a Fazenda Municipal, não for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do depósito a que se refere o parágrafo anterior, a importância depositada será convertida em renda, extinguindo-se em consequências, o crédito tributário em questão.

## **SEÇÃO VI DA DEFESA**

Art. 322. O atuado apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 323. A defesa do atuado será apresentada por petição onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo único - Apresentada a defesa, o atuante terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para impugná-lo, e que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 324. Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informar no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que se receber o processo, o que julgar necessário.

## **SEÇÃO VII DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 325. A autoridade julgadora proferirá a decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 05 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 3º - Se não se considerar habilitado a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas observado o disposto na Seção VII, e, prosseguindo-se na forma desta Seção na parte aplicável.

Art. 326. - A decisão, regida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência e improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento definido expressamente e os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 327. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## **CAPÍTULO II DOS RECURSOS SEÇÃO I DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS**

Art. 328. Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 134 e 135.

Art. 329. É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

## **SEÇÃO II DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS**

Art. 330. As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I. Pela notificação do sujeito passivo, e, quando for o caso, também do responsável tributário, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II. Pela notificação do sujeito passivo, para vir receber importâncias indevidamente recolhidas como tributo ou multa;

III. Pela notificação do sujeito passivo, para vir receber, ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença do tributo apurado e o devido;

IV. Pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor no mercado, se houver ocorrido doação;

V. Pela imediata inscrição, na dívida ativa e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se refere os incisos I e III, deste artigo, se não tiver ocorrido o pagamento no prazo estabelecido.

## **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DO CÓDIGO CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 331. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Parcelamento Especial para os programas de moradia do município Pró Moradia e Fundo Municipal de Habitação.

§ 1º. Será concedido o desconto de 80 (oitenta) por cento nos juros, para os proprietários desses imóveis.

§ 2º. O parcelamento que se refere ao caput poderá ser efetuado em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, com o valor mínimo de parcela mensal de 100,00 (cem reais).

§3º. O prazo limite para a adesão da modalidade de Parcelamento Especial será de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

§4º. O prazo que se refere o §3º não será prorrogado e o direito de adesão ao Parcelamento Especial será encerrado após essa data.

§5º. O parcelamento será cancelado nos casos em que o contribuinte deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) parcelas sucessivamente ou 6 (seis) alternadamente, gerando assim o cancelamento do parcelamento e o retorno do saldo inicial, abatido os valores já pagos.

Art. 332. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, e em especial as leis, Lei Complementar nº 135 de 31 de dezembro de 1.994, Lei nº 185 de 29 de dezembro de 1.995, Lei nº 215 de 30 de agosto de 1.996, Lei nº 263 de 07 de abril de 1.997, Lei nº 520 de 27 de novembro de 2002, Lei nº 583 de 30 de dezembro de 2003, Lei Complementar nº 01 de 22 de dezembro de 2004, Lei Complementar nº 02 de 19 de setembro de 2005, Lei Complementar nº 995 de 23 de agosto de 2011.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 04 de setembro de 2017, 27º. Ano da Emancipação Política e 25º. Ano da Instalação.

**Oscar Gozzi**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Código Tributário Municipal de Tarumã**

**ANEXO I**

**Anexo refere-se ao artigo 143 § 1º**

**Tabela I**

**Imposto Predial e Territorial Urbano**

**Planta Genérica de Valores Imobiliários**

**Valor do Metro Quadrado de Terreno por Zona.**

<b>Área</b>	<b>Zonas - Identificação por Cor</b>	<b>2018</b>
Zona 01	Amarelo	R\$ 29,4294
Zona 02	Vermelho	R\$ 37,0516
Zona 03	Rosa	R\$ 43,5926
Zona 04	Azul	R\$ 58,8588
Zona 05	Marrom	R\$ 74,1140

**ANEXO I**

**Anexo refere-se ao artigo 143 § 1º**

**Tabela II**

**Imposto Predial e Territorial Urbano**

**Valores Unitários da Zona de Expansão Urbana  
Sítios de Recreio, Chácaras ou semelhantes localizados nas Zonas de Expansão  
Urbana do Município.**

<b>Área</b>	<b>Zonas - Identificação por Cor</b>	<b>2018</b>	<b>20%</b>
Zona 01	Amarelo	R\$ 29,4294	5,8858

**ANEXO I**

**Anexo refere-se ao artigo 143 § 1º**

**Tabela III**

## Imposto Predial e Territorial Urbano

### FATOR GLEBA

O fator Gleba, referido pela sigla “FG”, consiste em um grau, atribuído ao terreno conforme a sua área.

I – O Fator Gleba será obtido através da seguinte tabela.

FATOR GLEBA					
Área m2		Fator	Área m2		Fator
6.501	7.000	0,8400	7.001	7.500	0,7350
7.501	8.000	0,6840	8.001	8.500	0,6630
8.501	9.000	0,6460	9.001	9.500	0,6630
9.501	10.000	0,6170	10.001	12.000	0,6060
12.001	14.000	0,5950	14.001	16.000	0,5850
16.001	18.000	0,5760	18.001	20.000	0,5600
20.001	25.000	0,5570	25.001	30.000	0,5530
30.001	35.000	0,5450	35.001	40.000	0,5400
40.001	45.000	0,5320	45.001	50.000	0,5270
50.001	55.000	0,5210	55.001	60.000	0,5170
60.001	65.000	0,5050	65.001	70.000	0,4940
70.001	75.000	0,4850	75.001	80.000	0,4760
80.001	85.000	0,4690	85.001	90.000	0,4610
90.001	95.000	0,4540	95.001	100.000	0,4490
100.001	110.000	0,4440	110.001	120.000	0,4360
Acima	120.001	0,4190			

## ANEXO I

Anexo refere-se ao artigo 143 § 1º

### Tabela IV

Imposto Predial e Territorial Urbano

#### FATOR PROFUNDIDADE

Tabela IV			
Fator Profundidade			
Profundidade Equivalente			Fator
	Até 12	-	0,7071
	12.01	13.00	0,7360
	13.01	14.00	0,7638
	14.01	15.00	0,7906
	15.01	16.00	0,8165
	16.01	17.00	0,8416
	17.01	18.00	0,8660
	18.01	19.00	0,8898
	19.01	20.00	0,9129
	20.01	21.00	0,9354
	21.01	22.00	0,9574
	22.01	23.00	0,9789
<b>De</b>	23.01	23.99	0,9998
	24.00	30.00	1,0000
	30.01	31.00	0,9837
	31.01	32.00	0,9682
	32.01	33.00	0,9535
	33.01	34.00	0,9393
	34.01	35.00	0,9258
	35.01	36.00	0,9129
	36.01	37.00	0,9005

Profundidade Equivalente		Fator	
37.01	38.00	0,8885	
38.01	39.00	0,8771	
39.01	40.00	0,8660	
40.01	41.00	0,8554	
41.01	42.00	0,8452	
42.01	43.00	0,8353	
43.01	44.00	0,8257	
44.01	45.00	0,8165	
45.01	46.00	0,8076	
46.01	47.00	0,7989	
47.01	48.00	0,7906	
48.01	49.00	0,7825	
49.01	50.00	0,7746	
50.01	51.00	0,7670	
51.01	52.00	0,7596	
52.01	53.00	0,7524	
53.01	54.00	0,7454	
54.01	55.00	0,7385	
55.01	56.00	0,7319	
56.01	57.00	0,7255	
57.01	58.00	0,7192	
58.01	59.00	0,7131	
<b>Acima</b>	59.01	-	0,7071

## ANEXO I

Anexo refere-se ao artigo 143 § 1º

### Tabela V

Imposto Predial e Territorial Urbano

Coeficiente de Valorização de Esquina

Coeficiente de Valorização de Esquina referido pela sigla “CVE”, consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

- I- O Coeficiente de Valorização de Esquina “CVE”, será obtido através da seguinte tabela

Tabela V	
Coeficiente de Valorização de Esquina	
Situação do Terreno	Coeficiente de Valorização
Esquina 2 Frentes	1,2
Esquina 1 Frente	1

## ANEXO I

Anexo refere-se ao artigo 143 § 1º

### Tabela VI

Imposto Predial e Territorial Urbano

Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA referido pela sigla “FT”, consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

- I- O coeficiente de TOPOGRAFIA será obtido através da seguinte tabela:

Tabela VI	
FATOR TOPOGRAFIA	
Topografia do Terreno	Coeficiente Topografia
Plano	1,00
Aclive > 4%	0,90
Declive > 4%	0,90

**ANEXO - I**

**TABELLA VII**

**TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO VALOR UNITÁRIO  
DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO**

**CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E TIPOLOGIA CONSTRUTIVA**

1.1- As edificação previstas nestes estudos foram classificadas de acordo com o quadro abaixo:

<b>CLASSE</b>	<b>GRUPO/TIPO</b>	<b>PADRÃO CONSTRUTIVO</b>
<b>RESIDENCIAL</b>	GRUPO 1.1 - BARRACO	1.1.1- Padrão Simples
	GRUPO 1.2- CASA	1.2.1- Padrão Rústico 1.2.2- Padrão Simples 1.2.3- Padrão Médio 1.2.4- Padrão Superior 1.2.5- Padrão Fino
	GRUPO 1.3 APARTAMENTO	1.3.1- Padrão Simples 1.3.2- Padrão Médio 1.3.3- Padrão Superior
<b>OMERCIAL/ SERVIÇOS/ INDUSTRIAL</b>	GRUPO 2.1 - ESCRITÓRIO	2.1.1- Padrão Simples 2.1.2- Padrão Médio 2.1.3- Padrão Superior
	GRUPO 2.2 - GALPÃO	2.2.1- Padrão Simples 2.2.2- Padrão Médio 2.2.3- Padrão Superior
<b>ESPECIAL</b>	COBERTURA GRUPO 3.1	3.1.1- Padrão Rústico 3.1.2- Padrão Simples 3.1.3- Padrão Superior

## 2- DESCRIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

### CASSE 1- RESIDENCIAL

#### Grupo 1.1 - BARRACO

##### 1.1.1- Padrão Simples

Típicos de favelas, podendo ter mais de um cômodo e banheiro interno. Construídos com reaproveitamento de diversos tipos de materiais de construção ou, as vezes, alvenaria sem revestimentos; piso acimentado ou atijolado; instalações hidráulicas e elétricas precárias.

#### Grupo 1.2- CASA

##### 1.2.1- Padrão rústico

Construída sem preocupação com projetos, aparentemente sem utilização de mão de obra qualificada ou acompanhamento de profissional habilitado. Associados a autoconstrução, geralmente apresentam pé direito aquém dos usuais e deficiências construtivas evidentes, tais como desaprumos e desníveis. Na maioria das vezes são térreas, construídas em alvenaria e normalmente sem estrutura portante. Cobertura em laje pré moldada ou telhas em fibrocimento ondulada sobre madeira não estruturada e sem forro. Fachadas desprovidas de revestimento e áreas externas com pisos em terra batida ou cimento rústico.

Caracteriza-se pelo uso apenas de materiais construtivos, de instalações e de acabamentos indispensáveis, tais como:

Pisos: cimentado ou caco de cerâmica

Paredes: sem revestimentos internos ou externos

Instalações hidráulicas: incompletas e com encanamento aparentes

Instalações elétricas: incompleta com fiações expostas

Esquadras: madeira rústica e/ou ferro simples, sem pintura e geralmente reaproveitadas.

##### 1.2.2- Padrão Simples

Edificações térreas ou assobradas, podendo ser germinadas, inclusive de ambos os lados, satisfazendo o projeto arquitetônico simples, geralmente compostas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha, podendo dispor de dependências externas para serviços e cobertura simples para um veículo. Estrutura simples de concreto e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, revestidas externas e internamente. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de cimento amianto barro sobre estrutura de madeira, com forro. Áreas externas sem tratamentos especiais, eventualmente pisos cimentados ou revestidos com caco de cerâmica ou cerâmica comum. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter aplicações de pastilhas, cerâmicas ou equivalentes, na principal.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos básicos e acabamentos econômicos e simples, tais como:

Pisos: cerâmica comum, taco, forração de carpete;

Paredes: Pintura sobre emboço ou reboco; eventualmente azulejos até o teto nas áreas molhadas.

Forros: pintura sobre emboço ou reboco aplicados na própria laje; ou sobre madeira comum.

Instalações hidráulicas: embutidas e restritas aos componentes essenciais, dotadas de peças sanitárias comuns e metais de modelo simples.

Instalações elétricas: embutidas, com pontos de iluminação básicos, reduzido número de tomadas e utilizando componentes comuns.

Esquadrias: madeira, ferro e/ou alumínio de padrão popular.

### 1.2.3- Padrão Médio:

Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou germinadas de um dos lados, apresentando alguma preocupação com o projeto arquitetônico, principalmente no tocante aos revestimentos internos. Compostas geralmente de sala, dois ou três dormitórios (eventualmente uma suíte), banheiro, cozinha, dependências para empregada e abrigo ou garagem para um ou mais veículos. Estrutura mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Cobertura em laje pré moldada impermeabilizada ou telhas de barro apoiadas em estrutura de madeira, com forro. Áreas externas com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, usualmente com aplicações de pedras, pastilhas ou equivalentes, na principal.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos convencionais e pela aplicação de acabamentos de boa qualidade, porém padronizados e fabricados em série, tais como:

Pisos: de pedra comum, taco, assoalho, carpete, vinílico, cerâmica esmaltada.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso; azulejo até o teto nas áreas molhadas.

Forros: pintura sobre massa corrida na própria laje, gesso, madeira.

Instalações hidráulicas: completas, atendendo disposição básica, com peças sanitárias e seus respectivos componentes de padrão comercial, podendo dispor de aquecedor individual.

Instalações elétricas: completas e com alguns circuitos independentes, satisfazendo distribuição básica de pontos de luz e tomadas, podendo estar incluídos pontos para telefone e televisão.

Esquadrias: portas lisas ou de madeiras, caixilhos de ferro, madeira ou de alumínio e janelas com venezianas de madeira ou de alumínio de padrão comercial.

### 1.2.4- Padrão Superior

Edificação em geral isoladas, podendo ser térreas ou com pavimentos, construídas atendendo projeto arquitetônico planejado no tocante a disposição interna dos ambientes e a detalhes personalizados nas fachadas. Compostas geralmente de sala, para dois ou mais ambientes, três ou mais dormitórios (pelo menos uma suíte), banheiros, lavabo social, copa, cozinha, além de dependências de madeira ou lajes maciças impermeabilizadas com proteção térmica. Áreas externas ajardinadas e pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais, eventualmente dotada de piscina ou churrasqueira. Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou aplicação de pedras e equivalentes.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, alguns fabricados sob encomenda, tais como:

Pisos: assoalho, carpete de alta densidade, cerâmica esmaltada, placas de mármore, de granito ou similar com dimensões padronizadas.

Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida ou gesso, cerâmica, fórmica ou pintura especial nas áreas frias.

Forros: pintura sobre massa corrida na própria laje, gesso, madeira.

Instalações hidráulicas: completas e executadas atendendo a projetos específicos, banheiros com peças sanitárias, metais e seus respectivos componentes de qualidade, podendo ser dotados de um sistema de aquecimento central.

Instalações elétricas: completas e compreendendo diversos pontos de iluminação e tomadas com distribuição utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, inclusive pontos de telefone, de TV a cabo e, eventualmente, equipamentos de segurança.

Esquadrias: madeira estruturada, ferro e/ou alumínio, caracterizadas por trabalhos e projetos especiais.

### 1.2.5 - Padrão Luxo

Edificações em terrenos de amplas dimensões, totalmente isoladas, satisfazendo a projeto arquitetônico exclusivo, tanto na disposição e integração de ambientes, amplos e bem

planejados, como nos detalhes personalizados dos materiais e dos acabamentos utilizados. Geralmente prevendo salas para quatro ambientes ou mais, (estar, jantar, escritório, biblioteca, lareira, músicas, etc), lavado, sala de almoço, copa, cozinha, adega, despensa, quatro ou mais suítes, sendo uma master, dependências completas para empregados (mais de um dormitório), garagem para quatro ou mais veículos. Áreas livres planejadas atendendo projeto paisagístico especial, usualmente contendo área de lazer completa, tais como, piscinas, vestiários, quadras de esporte e churrasqueiras. Cobertura em lajes maciças com proteção térmica ou detalhes de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira. Fachadas com tratamentos arquitetônicos especiais, definidos pelo estilo de projeto de arquitetura.

Caracterizam-se pela natureza excepcionalmente nobre e diferenciada dos materiais e dos acabamentos empregados, personalizados para reforçar a intenção do projeto, geralmente especialmente desenhados e caracterizados por trabalhos especiais e com acessórios fabricados por encomenda.

## **GRUPO 1.3 - APARTAMENTO**

### **1.3.1- Padrão simples**

Edificações com três ou mais pavimentos, dotados ou não de elevador (marca comum) e satisfazendo a projeto arquitetônico simples. Hall de entrada e corredores com dimensões reduzidas e acabamento simples, geralmente sem portaria, podendo o térreo apresentar outras destinações, tais como pequenos salões comerciais ou lojas. Eventualmente pode haver espaço para estacionamento contendo vagas de uso coletivo. Fachadas sem tratamento especiais, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter aplicações de pastilhas, cerâmica ou equivalente.

Caracteriza-se pela utilização de acabamentos econômicos, porém de boa qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: cerâmica simples, vinílico, taco ou forração.

Paredes: pintura látex sobre emboço, reboco ou gesso; barra de azulejos (eventualmente até o teto) nas áreas molhadas.

Instalações hidráulicas: sumarias com número mínimo de pontos de água, instalação somente de água fria, peças sanitárias básicas de modelos simples.

Instalações elétricas: sumarias, com número de pontos de luz, interruptores ou tomadas, utilizando componentes comuns.

Esquadrias: ferro, veneziana de PVC ou de alumínio do tipo comum.

### **1.3.2- Padrão Médio**

Edificações com quatro ou mais pavimentos apresentando alguma preocupação com a forma e a funcionalidade arquitetônica, principalmente no tocante a distribuição interna das unidades, em geral, quatro por andar. Dotados de elevadores de padrão médio (social ou serviço), geralmente com acessos e circulação no mesmo corredor. As áreas comuns apresentam acabamentos de padrão médio e podem conter salão de festas e eventualmente, quadras de esportes e piscinas, além de guarita e apartamento de zelador. Fachadas com pintura sobre massa corrida ou texturizadas, ou com aplicação de pastilha, cerâmicas ou equivalentes. Unidades contendo salas para dois ambientes, cozinha, área de serviço conjugada, dois ou três dormitórios (podendo um deles ter banheiro privativo) e uma vaga de garagem por unidade, podendo possuir, também, dependências para empregada.

Caracteriza-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, porém padronizados e fabricados em escala comercial, tanto em áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: taco, carpete de madeira ou acrílico, cerâmica, placas de granito.

Paredes: pintura de látex sobre massa corrida ou gesso; azulejos de padrão comercial.

Instalações hidráulicas: completa, atendendo a disposição básica, com peças sanitárias e seus respectivos componentes de padrão comercial, servidos por água fria, podendo dispor de aquecedor individual.

Instalações elétricas: completas e com alguns circuitos independentes satisfazendo distribuição básica de pontos de luz e tomadas, podendo estar incluídos pontos para telefone e televisão.

Esquadrias: caixilhos de ferro ou de alumínio; venezianas de alumínio ou PVC com dimensões padronizadas.

### **1.3.3- Padrão Superior**

Edificações atendendo a projeto arquitetônico com soluções planejadas tanto na estética das fachadas como distribuição interna dos apartamentos, em geral dois por andar. Dotados de dois ou mais elevadores (social ou serviço), geralmente com acessos e circulações independentes. Hall Social não necessariamente amplo, porém com revestimentos e elementos de decoração de bom padrão. Áreas externas com grandes afastamentos e jardins, podendo ou não conter área de lazer (salão de festas, quadras de esportes, piscinas, etc). Fachadas com pinturas em massa texturizadas ou cerâmicas, eventualmente combinadas com detalhes em granito ou material equivalente.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de bom padrão e qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: assoalho, cerâmica esmaltada, carpete, placas de mármore ou granito.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso; cerâmica.

Instalações hidráulicas: completas, com peças sanitárias e metais de boa qualidade, aquecimentos central.

Instalações elétricas: completas e compreendendo diversos pontos de iluminação e tomadas com distribuição utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, inclusive pontos especiais para equipamentos eletrodomésticos e instalações para antena de TV e telefone nas principais acomodações.

Esquadrias: caixilhos e venezianas de madeira ou de alumínio.

## **CLASSE 2- COMERCIAL/SERVIÇOS/INDUSTRIAL**

### **GRUPO 2.1- ESCRITÓRIO**

#### **2.1.1- Padrão Simples**

Edificações com até quatro pavimentos, sem elevador, executadas obedecendo a estrutura convencional e arquitetura interior e exterior simples. Os andares, subdivididos em salas com dimensões reduzidas, possuem banheiros que podem ser privativos ou coletivos, contendo apenas instalações básicas e metais de modelos simples, hall e corredores de larguras reduzidas, geralmente sem portaria, podendo o térreo apresentar destinações diversas, como salões ou lojas. Normalmente com poucas vagas de estacionamento. Fachadas sem tratamento arquitetônico, normalmente pintadas a latex sobre emboço ou reboco, podendo ocorrer na principal, aplicações de pastilhas, ladrilhos ou equivalentes e caixilhos comuns fabricados com material simples e vão de pequenas dimensões.

Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos básicos e acabamentos simples e econômicos, de qualidade inferior, tanto na área das unidades como nas de uso comum, tais como:

Pisos: cerâmica comum, vinílico, taco ou forração.

Paredes: pintura látex sobre emboço ou reboco; barra impermeável (cerâmica ou pintura) nas áreas molhadas, nas áreas comuns e nas escadarias.

Forros: pintura sobre emboço ou reboco na própria laje ou sobre placas de gesso.

Instalações elétricas: sumárias, com número mínimo de pontos de luz, interruptores ou tomadas, utilizando componentes comuns.

### 2.1.2- Padrão Médio

Edifícios com quatro ou mais pavimentos, sem elevador, atendendo a projeto arquitetônico simples, compreendendo salas ou conjuntos de salas de dimensões médias, dotadas de banheiro privativo, inclusive copa. Geralmente com número reduzido de vagas de estacionamento por unidade. Hall de entrada não necessariamente amplo, dotado de portaria e elementos decorativos simples. Quando existem os elevadores são de padrão médio. As áreas externas com recuos mínimos e em geral ajardinadas. Fachadas com aplicação de pastilhas, texturas ou equivalentes e caixilhos de ferro, de alumínio ou similar, observando vão de dimensões médias.

Caracteriza-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de qualidade, mas padronizados e fabricados em escala comercial, tanto em áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: cerâmica, ardósia, carpete ou similar, de padrão comercial.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso; azulejos, pastilhas cerâmicas ou similar nas áreas molhadas.

Forros: pintura sobre própria laje com massa corrida ou gesso, podendo ocorrer rebaixamento com painéis.

Instalações elétricas: de boa qualidade e com quantidade de pontos de luz e tomadas que permita alguma flexibilização no uso dos espaços. Em geral não possuem sistema de ar condicionado central, sendo previsto local para colocação do aparelho individual.

### 2.1.3 - Padrão Superior

Edifícios atendendo a projeto arquitetônico especial, prevendo alguma versatilidade na distribuição dos espaços internos das unidades dispostas em lajes de proporções médias. Hall social não necessariamente amplo e com elementos decorativos de qualidade, dotados de elevadores de padrão superior. Normalmente com duas ou mais vagas de estacionamento por unidade e eventualmente, também para visitantes. Áreas externas, em geral, com tratamento paisagístico. Fachadas tratadas com material de qualidade, como alumínio, revestimento de cerâmica ou “fulget”, massa texturizada; caixilhos amplos e executados por projeto específico, podendo, inclusive se constituírem nas denominadas “cortinas de vidro”.

Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos e acabamentos de boa qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: carpetes de alta resistência apropriado ao uso comercial, cerâmica, placas de mármore, granito ou similar.

Paredes: Pintura látex sobre massa corrida ou gesso.

Forros: geralmente rebaixados com placas termo acusticas.

Instalações elétricas: sistemas de distribuição dimensionada para uso diversificado de pontos de luz e tomadas, com componentes de qualidade. Usualmente possuem sistema de ar condicionado central e passagem de cabos e fios geralmente são feitas por pisos elevados.

## GRUPO 2.2- GALPÃO

### 2.2.1- Padrão Simples

Com um pavimento ou mais, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências. Projetados para vãos de proporções médias, em geral até dez metros, em estrutura metálica ou de concreto e fechamentos em alvenaria de tijolos ou blocos de concreto. Coberturas de telhas de barro ou fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, geralmente com forro. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, ou sem revestimentos.

Caracteriza-se pela utilização de poucos acabamentos, tais como:

Pisos: concreto, eventualmente estruturados, podendo ter revestimentos de cerâmica comum ou de caco de cerâmica.

Paredes: pintura a látex podendo apresentar barras impermeáveis e azulejos comuns nos banheiros.

Instalações hidráulicas: simples e dotadas apenas de equipamentos básicos.

Instalações elétricas: econômicas

Esquadrias: madeira, alumínio ou de ferro.

### **2.2.2- Padrão Médio**

Com um pavimento ou mais, projetados para vãos, em geral, superiores a dez metros, utilizando estruturas metálicas ou de concreto pré-moldado ou armado no local. Coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Fachadas com tratamento arquitetônico simples, pintadas a látex, com revestimento de cerâmica ou de outros materiais. Áreas externas com piso cimentado ou concreto simples, podendo ter partes ajardinadas.

Carateriza-se pela utilização de poucos acabamentos, tais como:

Pisos: concreto estruturado nas áreas dos galpões, cerâmica ou vinílico, carpete ou outros nas demais dependências.

Paredes: pintura a látex sobre emboço ou reboco, barra impermeável e azulejo nos banheiros.

Instalações hidráulicas: completas, com louça sanitária e metais comuns.

Instalações elétricas: completas, com distribuição em circuitos independentes.

Esquadrias: madeira, alumínio ou de ferro.

### **2.2.3 - Padrão Superior**

Com um pavimento ou mais, pé direito elevado e vãos de grande proporções, utilizando estruturas especiais metálicas, de concreto pré-moldado ou armado no local. Coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Fachadas com tratamento arquitetônico, utilizando painéis de vidro, pintura a látex, revestimento cerâmico ou outros materiais. Área externa com tratamento paisagístico, pavimentação, tendo como dependências acessórios, vagas de estacionamento, guarita, plataforma de carga e descarga, entre outras.

Caracteriza-se pela aplicação de materiais de acabamentos especiais, tais como:

Pisos: concreto estruturado e com revestimentos especiais nas áreas dos galpões, cerâmicas ou vinílico, carpete ou outros nas demais dependências.

Paredes: pintura com tintas especiais, resinas ou acrílicas ou cerâmicas aparentes.

Instalações hidráulicas: completas, de boa qualidade.

Instalações elétricas: completas, com componentes de boa qualidade, distribuídas em circuitos projetados especialmente, incluindo cabines de força, instalações suplementares para combate a incêndio, ar condicionado central nas áreas administrativas, dentre outros.

Esquadrias: madeira, alumínio ou de ferro, geralmente obedecendo a projeto arquitetônico.

## **CLASSE 3 ESPECIAL**

### **GRUPO 3.1- COBERTURA**

#### **3.1.1- Padrão rústico**

Coberta de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento apoiados sobre peças simples de madeira ou de concreto pré-moldado em pequenos vãos; sem forro, sem fechamentos laterais, piso em concreto, em geral com revestimento simples. Podem utilizar como apoio, muros ou paredes de outras edificações.

#### **3.1.2- Padrão Simples**

Cobertura de telhas de barro, fibrocimento, metálica ou material equivalente envolvendo vãos médios, apoiada sobre estrutura de madeira, metálica ou de concreto pré-moldado, com ou sem forro; sem fechamentos laterais; piso em concreto, eventualmente estruturado, em geral com revestimentos diversos. Podem utilizar apoio, muros ou paredes de outras edificações.

### **3.1.3 - Padrão Superior**

Cobertura metálica, de fibrocimento ou material equivalente de grandes vãos e pés direitos elevados, apoiada sobre estrutura metálica ou de concreto pré moldado, com ou sem forro; sem fechamentos laterais, piso em concreto, normalmente estruturado, podendo ter revestimentos diversos.

## ANEXO I

Anexo refere-se ao artigo 143 § 1º

### Tabela VII

Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção

<b>TIPO</b>	<b>Casa/Sobrado</b>		<b>Médio</b>	<b>R\$ 163,19</b>
<b>Padrão</b>	<b>Valor do m²</b>		<b>Superior</b>	<b>R\$ 217,58</b>
Rustico	R\$ 54,0040		<b>Fino</b>	<b>R\$ 326,37</b>
Simple	R\$ 108,0079			
Médio	R\$ 163,0019		<b>TIPO</b>	<b>Misto</b>
Superior	R\$ 217,0058		<b>Padrão</b>	<b>Valor do m²</b>
Fino	R\$ 326,0037		Rustico	R\$ 43,52
			Simple	R\$ 87,03
<b>TIPO</b>	<b>Apartamento</b>		Médio	R\$ 108,79
<b>Padrão</b>	<b>Valor do m²</b>		Superior	R\$ 141,43
Rustico	R\$ 108,0079		Fino	R\$ 174,06
Simple	R\$ 152,0031			
Médio	R\$ 217,0058			
Superior	R\$ 271,0098			
Fino	R\$ 369,0089			
<b>TIPO</b>	<b>Comércio e Serviços</b>			
<b>Padrão</b>	<b>Valor do m²</b>			
Rustico	R\$ 87,0003			
Simple	R\$ 108,0079			
Médio	R\$ 163,0019			
Superior	R\$ 217,0058			
Fino	R\$ 326,0037			
<b>TIPO</b>	<b>Industria</b>			
<b>Padrão</b>	<b>Valor do m²</b>			
Rustico	R\$ 87,0003			
Simple	R\$ 108,0079			
Médio	R\$ 163,0019			
Superior	R\$ 217,0058			
Fino	R\$ 326,0037			
<b>TIPO</b>	<b>Galpão/Telheiro</b>			
<b>Padrão</b>	<b>Valor do m²</b>			
Rustico	R\$ 87,0003			
Simple	R\$ 108,0079			

**ANEXO I**

Anexo refere-se ao artigo 143 § 1º

**Tabela VIII**

**Imposto Predial e Territorial Urbano**

**Alíquotas do Imposto Predial**

**I – A alíquota será determinada de acordo com os valores venais de Construção lançados no Imóvel.**

<b>Tabela VIII</b>	
<b>Alíquota do Imposto Predial</b>	
<b>Alíquota</b>	<b>Valor Venal</b>
<b>1,70%</b>	<b>Até</b> R\$ 11.180,31
<b>1,80%</b>	R\$ 11.180,32
	R\$ 22.360,62
<b>1,90%</b>	R\$ 22.360,63
	R\$ 55.901,54
<b>2,00%</b>	R\$ 55.901,55
	R\$ 111.865,36
<b>2,10%</b>	R\$ 111.865,37
	R\$ 167.704,62
<b>2,20%</b>	R\$ 167.704,63
	R\$ 223.606,16
<b>2,30%</b>	R\$ 223.606,17
	R\$ 335.409,24
<b>2,40%</b>	<b>Acima de</b> R\$ 335.409,25

**ANEXO I**

Anexo refere-se ao artigo 143 § 1º

**Tabela IX**

**Imposto Predial e Territorial Urbano**

**Alíquotas do Imposto Territorial**

**I – A alíquota será determinada de acordo com os valores venais de terreno.**

<b>Tabela IX</b>	
<b>Alíquota do Imposto Territorial</b>	
<b>Alíquota</b>	<b>Valor Venal</b>
<b>1,50%</b>	<b>Até</b> R\$ 33.540,92
<b>1,75%</b>	R\$ 33.540,93
	R\$ 223.606,16
<b>2,00%</b>	<b>Acima de</b> R\$ 223.606,17

## ANEXO II

### Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

#### Lista de Serviços do ISS – Alíquota do ISS

Item	SERVIÇOS	ALÍQUOTA
<b>1</b>	<b>Serviços de Informática e Congêneres</b>	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2%
1.02	Programação	2%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas telefônicas	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza</b>	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5%
<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres</b>	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização	5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%
<b>4.</b>	<b>Serviços de Saúde, assistência médica e congêneres</b>	
4.01	Medicina e Biomédica	5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	5%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde,	5%

	prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	
4.04	Instrumentação cirúrgica	5%
4.05	Acupuntura	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	5%
4.07	Serviços farmacêuticos	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	5%
4.09	Terapia de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	5%
4.10	Nutrição	5%
4.11	Obstetrícia	5%
4.12	Odontologia	5%
4.13	Ortótica	5%
4.14	Próteses sob encomenda	5%
4.15	Psicanálise	5%
4.16	Psicologia	5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres	5%
4.19	Banco de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	5%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5%
4.22	Planos de medicina em grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	5%
<b>5.</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres</b>	
5.01	Medicina veterinária e zootécnica	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	5%
5.03	Laboratórios de análises na área veterinária	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres	5%
5.05	Bancos de sangue de órgãos e congêneres	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5%
<b>6.</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres</b>	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3,5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3,5%
6.03	Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres	3,5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3,5%
6.05	Centros de emagrecimento, <b>spa</b> e congêneres	3,5%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3,5%
<b>7.</b>	<b>Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres</b>	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras	5%

	deconstrução civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5%
7.04	Demolição	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5%
7.08	Calafetação	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5%
7.14	Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;	5%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geofísicos e congêneres	5%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos naturais	5%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%
<b>8.</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza</b>	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	5%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	5%
<b>9.</b>	<b>Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres</b>	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <b>apart-service</b> condominiais, <b>flat</b> , apart-hotéis, hotéis, residência, <b>residence-service</b> , <b>suíte service</b> , hotelariamarítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com	3,5%

	fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	3,5%
9.03	Guias de Turismo	3,5%
<b>10.</b>	<b>Serviços de Intermediação e congêneres</b>	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ), de franquia ( <b>franchising</b> ) e de faturização ( <b>factoring</b> )	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles no âmbito da Bolsa de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5%
10.06	Agenciamento marítimo	5%
10.07	Agenciamento de notícias	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	5%
<b>11.</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres</b>	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%
11.02	Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados;	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5%
<b>12.</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento</b>	
12.01	Espectáculos teatrais	5%
12.02	Exibições cinematográficas	5%
12.03	Espectáculos circenses	5%
12.04	Programas de auditório	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5%
12.06	Boates, <b>táxi-dancing</b> e congêneres	5%
12.07	<b>Shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, operas, concretos, recitais, festivais e congêneres	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%
12.10	Corridas e competições de animais	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5%
12.12	Execução de música	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <b>shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5%

12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <b>shows</b> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5%
<b>13.</b>	<b>Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia</b>	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3,5%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3,5%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3,5%
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3,5%
<b>14.</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros</b>	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, manutenção, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3,5%
14.02	Assistência técnica	3,5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3,5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3,5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3,5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3,5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	3,5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3,5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3,5%
14.10	Tinturaria e lavanderia	3,5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3,5%
14.12	Funilaria e lanternagem	3,5%
14.13	Carpintaria e serralheria	3,5%
<b>14.14</b>	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3,5%
<b>15.</b>	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de	5%

	idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo – CCF, ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coletas e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio: emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior: emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnética, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer avulso ou por talão	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%
<b>16.</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal</b>	5%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%

16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
<b>17.</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres</b>	
17.01	Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07	Franquia (franchising)	5%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
17.10	Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5%
17.12	Leilão e congêneres	5%
17.13	Advocacia	5%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5%
17.15	Auditoria	5%
17.16	Análise de Organização e Métodos	5%
17.17	Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza	5%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5%
17.20	Estatística	5%
17.21	Cobrança em geral	5%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5%
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	5%
<b>18.</b>	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros: prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres</b>	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%
<b>19.</b>	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres</b>	
19.01		5%

	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
<b>20.</b>	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários</b>	
20.01	Serviços de movimentação de passageiros, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5%
20.02	Serviços de movimentação de mercadorias, logística e congêneres	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5%
<b>21.</b>	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais</b>	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%
<b>22.</b>	<b>Serviços de exploração de rodovia</b>	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
<b>23.</b>	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres</b>	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5%
<b>24.</b>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres</b>	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5%
<b>25.</b>	<b>Serviços funerários</b>	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores; coroas e outros paramentos, desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênio funerários	5%
25.04	Manutenção e Conservação de jazigos e cemitérios	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
<b>26.</b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.</b>	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5%
<b>27.</b>	<b>Serviços de assistência social</b>	

27.01	Serviços de assistência social	5%
<b>28.</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza</b>	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5%
<b>29.</b>	<b>Serviços de biblioteconomia</b>	
29.01	Serviços de biblioteconomia	5%
<b>30.</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química</b>	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
<b>31.</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
<b>32.</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos</b>	
32.01	Serviços de desenhos técnicos	5%
<b>33.</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
<b>34.</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
<b>35.</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
<b>36.</b>	<b>Serviços de meteorologia</b>	
36.01	Serviços de meteorologia	5%
<b>37.</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins</b>	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5%
<b>38.</b>	<b>Serviços de museologia</b>	
38.01	Serviços de museologia	5%
<b>39.</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação</b>	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material fornecido pelo tomador de serviços)	5%
<b>40.</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda</b>	
40.01	Obras de arte sob encomenda	5%

### ANEXO III

#### Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

#### Lista de Serviços do ISS – Valores Fixos para Autônomos ou Profissionais Liberais. Nos termos do Artigo 195 § 2 – Código Tributário Municipal.

Item	Lista de Serviços - Incidência do ISS - FIXO.	Valores Expressos em Reais (R\$).
<b>1</b>	<b>Serviços de Informática e Congêneres</b>	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	R\$ 452,14
1.02	Programação	R\$ 452,14
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	R\$ 452,14
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	R\$ 452,14
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	R\$ 452,14
1.06	Assessoria e consultoria em informática	R\$ 452,14
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	R\$ 452,14
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas telefônicas	R\$ 452,14
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	R\$ 452,14
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza</b>	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	R\$ 452,14
<b>4.</b>	<b>Serviços de Saúde, assistência médica e congêneres</b>	
4.01	Medicina e Biomédica	R\$ 452,14
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	R\$ 452,14
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres	R\$ 452,14
4.04	Instrumentação cirúrgica	R\$ 363,92
4.05	Acupuntura	R\$ 363,92
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	R\$ 363,92
4.07	Serviços farmacêuticos	R\$ 363,92
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	R\$ 452,14
4.09	Terapia de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	R\$ 452,14
4.10	Nutrição	R\$ 452,14
4.11	Obstetrícia	R\$ 452,14
4.12	Odontologia	R\$ 452,14

4.13	Ortóptica	R\$ 452,14
4.14	Próteses sob encomenda	R\$ 363,92
4.15	Psicanálise	R\$ 452,14
4.16	Psicologia	R\$ 452,14
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	R\$ 452,14
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	R\$ 452,14
4.19	Banco de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	R\$ 452,14
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	R\$ 452,14
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	R\$ 363,92
4.22	Planos de medicina em grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	R\$ 452,14
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	R\$ 452,14
<b>5.</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres</b>	
5.01	Medicina veterinária e zootecnica	R\$ 363,92
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	R\$ 363,92
5.03	Laboratórios de análises na área veterinária	R\$ 363,92
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	R\$ 363,92
5.05	Bancos de sangue de órgãos e congêneres	R\$ 363,92
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	R\$ 363,92
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere	R\$ 363,92
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	R\$ 187,47
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	R\$ 363,92
<b>6.</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres</b>	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	R\$ 275,69
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	R\$ 275,69
6.03	Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres	R\$ 275,69
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	R\$ 275,69
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	R\$ 452,14
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	R\$ 275,69
<b>7.</b>	<b>Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres</b>	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	R\$ 452,14
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	R\$ 452,14
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	R\$ 452,14
7.04	Demolição	R\$ 452,14

7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	R\$ 452,14
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	R\$ 452,14
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	R\$ 452,14
7.08	Calafetação	R\$ 452,14
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	R\$ 452,14
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	R\$ 452,14
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	R\$ 452,14
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	R\$ 452,14
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	R\$ 452,14
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	R\$ 452,14
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	R\$ 452,14
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	R\$ 452,14
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	R\$ 452,14
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geofísicos e congêneres	R\$ 452,14
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo,, gás natural e de outros recursos naturais	R\$ 452,14
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	R\$ 452,14
<b>8.</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza</b>	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	R\$ 452,14
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	R\$ 452,14
<b>9.</b>	<b>Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres</b>	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis, residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	R\$ 452,14
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	R\$ 452,14
9.03	Guias de Turismo	R\$ 275,69
<b>10.</b>	<b>Serviços de Intermediação e congêneres</b>	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	R\$ 452,14

10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	R\$ 452,14
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	R\$ 452,14
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	R\$ 452,14
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles no âmbito da Bolsa de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	R\$ 452,14
10.06	Agenciamento marítimo	R\$ 452,14
10.07	Agenciamento de notícias	R\$ 452,14
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	R\$ 452,14
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	R\$ 275,69
10.10	Distribuição de bens de terceiros	R\$ 275,69
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	R\$ -
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	R\$ 275,69
11.02	Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados;	R\$ 275,69
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargos	R\$ 452,14
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	R\$ 275,69
<b>12.</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres</b>	
12.01	Espectáculos teatrais	R\$ 275,69
12.02	Exibições cinematográficas	R\$ 363,92
12.03	Espectáculos circenses	R\$ 275,69
12.04	Programas de auditório	R\$ 275,69
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	R\$ 275,69
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres	R\$ 363,92
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concretos, recitais, festivais e congêneres	R\$ 275,69
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	R\$ 275,69
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	R\$ 452,14
12.10	Corridas e competições de animais	R\$ 452,14
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	R\$ 187,47
12.12	Execução de música	R\$ 187,47
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	R\$ 275,69
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	R\$ 363,92
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	R\$ 275,69
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	R\$ 275,69
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	R\$ 275,69
<b>13.</b>	<b>Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia</b>	

13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	R\$ 275,69
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truncanagem e congêneres	R\$ 452,14
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização	R\$ 452,14
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	R\$ 275,69
<b>14.</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros</b>	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, manutenção, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	R\$ 275,69
14.02	Assistência técnica	R\$ 275,69
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	R\$ 275,69
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	R\$ 275,69
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos quaisquer	R\$ 275,69
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	R\$ 275,69
14.07	Colocação de molduras e congêneres	R\$ 187,47
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	R\$ 187,47
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	R\$ 187,47
14.10	Tinturaria e lavanderia	R\$ 187,47
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	R\$ 187,47
14.12	Funilaria e lanternagem	R\$ 187,47
14.13	Carpintaria e serralheria	R\$ 187,47
14.14	Guincho Municipal, guindaste e içamento.	R\$ 850,00
16.	Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	R\$ 850,00
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	R\$ 850,00
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01	Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	R\$ 540,36
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	R\$ 187,47
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	R\$ 540,36
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	R\$ 363,92
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	R\$ 363,92

17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	R\$ 363,92
17.07	Franquia (franchising)	R\$ 363,92
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	R\$ 452,14
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	R\$ 452,14
17.10	Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	R\$ 275,69
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	R\$ 540,36
17.12	Leilão e congêneres	R\$ 275,69
17.13	Advocacia	R\$ 716,80
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	R\$ 716,80
17.15	Auditoria	R\$ 716,80
17.16	Análise de Organização e Métodos	R\$ 540,36
17.17	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza	R\$ 540,36
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	R\$ 540,36
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	R\$ 540,36
17.20	Estatística	R\$ 540,36
17.21	Cobrança em geral	R\$ 540,36
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	R\$ 540,36
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	R\$ 540,36
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	R\$ 363,92
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros: prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	R\$ 540,36
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	R\$ 275,69
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	R\$ 275,69
<b>24.</b>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres</b>	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	R\$ 275,69
<b>27.</b>	<b>Serviços de assistência social</b>	
27.01	Serviços de assistência social	R\$ 540,36

<b>28.</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza</b>	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	R\$ 540,36
<b>29.</b>	<b>Serviços de biblioteconomia</b>	
29.01	Serviços de biblioteconomia	R\$ 540,36
<b>30.</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química</b>	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	R\$ 452,14
<b>31.</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres</b>	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	R\$ 540,36
<b>32.</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos</b>	
32.01	Serviços de desenhos técnicos	R\$ 452,14
<b>33.</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres</b>	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	R\$ 452,14
<b>34.</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres</b>	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	R\$ 540,36
<b>35.</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas</b>	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	R\$ 540,36
<b>37.</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins</b>	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	R\$ 540,36
<b>38.</b>	<b>Serviços de museologia</b>	
38.01	Serviços de museologia	R\$ 540,36
<b>39.</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação</b>	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material fornecido pelo tomador de serviços)	R\$ 540,36
<b>40.</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda</b>	
40.01	Obras de arte sob encomenda	R\$ 540,36

## ANEXO IV

### Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

#### Lista de Serviços do ISS – Valores para Cálculo do ISS – Sobre Obras Nos termos do Artigo 197 – Código Tributário Municipal.

TABELA I	
TIPO	Valores
Padrão	Valor da Base de Cálculo por m <sup>2</sup>
Rústico	R\$ 250,00
Simplex	R\$ 300,00
Médio	R\$ 350,00
Superior	R\$ 400,00
Fino	R\$ 450,00

TABELA II	
Percentual da Base de Cálculo	
Ano	%
1	25,00%
2	30,00%
3	35,00%
4	40,00%
5	45,00%
6	50,00%
7	55,00%
8	60,00%
9	65,00%
10	70,00%
11	75,00%

## ANEXO V

### TAXAS

**Lista de Atividades Taxas.  
Nos termos do Artigo 232 - Código Tributário Municipal**

CNAE	DESCRIÇÃO	Taxa de Fiscalização (UFESP)
0111-3/01	Cultivo de arroz	7
0111-3/02	Cultivo de milho	7
0111-3/03	Cultivo de trigo	7
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	7
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	7
0112-1/02	Cultivo de juta	7
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	7
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	7
0114-8/00	Cultivo de fumo	7
0115-6/00	Cultivo de soja	7
0116-4/01	Cultivo de amendoim	7
0116-4/02	Cultivo de girassol	7
0116-4/03	Cultivo de mamona	7
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	7
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	7
0119-9/02	Cultivo de alho	7
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	7
0119-9/04	Cultivo de cebola	7
0119-9/05	Cultivo de feijão	7
0119-9/06	Cultivo de mandioca	7
0119-9/07	Cultivo de melão	7
0119-9/08	Cultivo de melancia	7
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	7
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	7
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	7
0121-1/02	Cultivo de morango	7
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	7
0131-8/00	Cultivo de laranja	7
0132-6/00	Cultivo de uva	7

0133-4/01	Cultivo de açaí	7
0133-4/02	Cultivo de banana	7
0133-4/03	Cultivo de caju	7
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	7
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	7
0133-4/06	Cultivo de guaraná	7
0133-4/07	Cultivo de maçã	7
0133-4/08	Cultivo de mamão	7
0133-4/09	Cultivo de maracujá	7
0133-4/10	Cultivo de manga	7
0133-4/11	Cultivo de pêssego	7
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	7
0134-2/00	Cultivo de café	7
0135-1/00	Cultivo de cacau	7
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	7
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	7
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	7
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	7
0139-3/05	Cultivo de dendê	7
0139-3/06	Cultivo de seringueira	7
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	7
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	7
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	7
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	7
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	7
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	7
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	7
0152-1/01	Criação de bufalinos	7
0152-1/02	Criação de equinos	7
0152-1/03	Criação de asininos e muares	7
0153-9/01	Criação de caprinos	7
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	7
0154-7/00	Criação de suínos	7
0155-5/01	Criação de frangos para corte	7
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	7
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	7
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	7
0155-5/05	Produção de ovos	7
0159-8/01	Apicultura	7

0159-8/02	Criação de animais de estimação	7
0159-8/03	Criação de escargô	7
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	7
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	7
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	7
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	7
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	7
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	7
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	7
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	7
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	7
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	7
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	7
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	7
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	7
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	7
0210-1/03	Cultivo de pinus	7
0210-1/04	Cultivo de teca	7
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	7
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	7
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	7
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	7
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	7
0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	7
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	7
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	7
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	7
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	7
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	7
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	7
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	7
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	7
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	7
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	7
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	7
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	7

0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	7
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	7
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	7
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	7
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	7
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	7
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	7
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	7
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	7
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	7
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	7
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	7
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	7
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	7
0322-1/05	Ranicultura	7
0322-1/06	Criação de jacaré	7
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	7
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	7
0500-3/01	Extração de carvão mineral	20
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	20
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	20
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	20
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	20
0710-3/01	Extração de minério de ferro	20
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	20
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	20
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	20
0722-7/01	Extração de minério de estanho	20
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	20
0723-5/01	Extração de minério de manganês	20
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	20
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	20
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	20
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	20
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	20
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	20

0729-4/03	Extração de minério de níquel	20
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	20
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	20
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	20
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	20
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	20
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	20
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	20
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	20
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	20
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	20
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	20
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	20
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	20
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	20
0892-4/01	Extração de sal marinho	20
0892-4/02	Extração de sal-gema	20
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	20
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	20
0899-1/01	Extração de grafita	20
0899-1/02	Extração de quartzo	20
0899-1/03	Extração de amianto	20
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	20
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	20
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	20
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	20
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	20
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	46
1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	46
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	46
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	46

1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	46
1012-1/01	Abate de aves	46
1012-1/02	Abate de pequenos animais	46
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	46
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	46
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	46
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	26
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	20
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	26
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	26
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	26
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	26
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	26
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	26
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	26
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	26
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	26
1051-1/00	Preparação do leite	16
1052-0/00	Fabricação de laticínios	16
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	20
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	16
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	16
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	20
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	20
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	20
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	20
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	33
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	33
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	13
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	20
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	97
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	97
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	97
1081-3/01	Beneficiamento de café	33
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	33

1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	33
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	25
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	25
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	25
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	25
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	13
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	25
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	13
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	14
1099-6/01	Fabricação de vinagres	13
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	13
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	13
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	13
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	13
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	13
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	13
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	13
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	65
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	65
1112-7/00	Fabricação de vinho	65
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	65
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	65
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	65
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	65
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	65
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	65
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	65
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	65
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	25
1220-4/01	Fabricação de cigarros	25
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	25
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	25
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	25
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	20
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	20

1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	20
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	20
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	20
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	20
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	20
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	20
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	13
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	13
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	13
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	25
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	25
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	25
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	25
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	25
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	25
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	25
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	25
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	25
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	25
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	13
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	13
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	13
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	13
1421-5/00	Fabricação de meias	13
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	13
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	13
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	33
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	33
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	33
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	33
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	33
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	33

1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	33
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	33
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	20
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	20
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	20
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	33
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	20
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	20
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	20
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	20
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	20
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	20
1721-4/00	Fabricação de papel	20
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	20
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	20
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	20
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	20
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	20
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	20
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	20
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	20
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	20
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	20
1811-3/01	Impressão de jornais	13
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	13
1812-1/00	Impressão de material de segurança	13
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	13
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	13
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	13
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	13

1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	13
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	20
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	20
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	20
1910-1/00	Coquearias	65
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	65
1922-5/01	Formulação de combustíveis	65
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	65
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	65
1931-4/00	Fabricação de álcool	65
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	65
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	65
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	65
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	33
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	65
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	65
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	65
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	65
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	33
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	65
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	33
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	33
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	33
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	33
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	33
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	33
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	25
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	25
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	25
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	25
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	25
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	25
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	25
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	30
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	30
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	30
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	30

2094-1/00	Fabricação de catalisadores	30
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	25
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	30
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	30
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	30
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	30
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	30
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	30
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	30
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	25
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	13
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	25
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	25
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	25
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	33
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	25
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	33
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	33
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	33
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	33
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	25
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	25
2320-6/00	Fabricação de cimento	25
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	25
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	25
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	25
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	25
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	25
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	33
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	33
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	33

2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	33
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	33
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	33
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	33
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	20
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	20
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	20
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	20
2399-1/02	Fabricação de abrasivos	20
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	20
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	20
2412-1/00	Produção de ferroligas	20
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	20
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	20
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	20
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	20
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	20
2424-5/01	Produção de arames de aço	20
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	20
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	20
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	20
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	20
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	20
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	20
2443-1/00	Metalurgia do cobre	20
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	20
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	20
2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	20
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	20
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	20
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	20
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	20
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	20

2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	20
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	20
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	20
2531-4/01	Produção de forjados de aço	20
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	20
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	20
2532-2/02	Metalurgia do pó	20
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	13
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	13
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	13
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	13
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	13
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	33
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	33
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	20
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	20
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	20
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	20
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	20
2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	20
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	20
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	20
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	20
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	20
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	20
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	20
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	20
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	20
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	20
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	20

2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	20
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	20
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	20
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	33
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	33
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	33
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	33
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	33
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	33
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	33
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	33
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	33
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	33
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	33
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	33
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	33
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	33
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	20
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	20
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	20
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	33
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	20
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	20
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	20
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	20
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	20

2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	20
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	20
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	20
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	20
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	20
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	20
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	20
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	20
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	20
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	20
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	20
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	50
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	30
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	30
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	30
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	30
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	30
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	50
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	50
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	50
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	50
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	50

2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	50
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	50
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	50
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	50
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	50
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	25
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	35
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	50
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	25
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	25
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	25
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	25
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	25
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	25
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	25
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	25
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	25
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	25
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	25
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	25
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	50
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	50
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	50
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	50
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	25
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	50

3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	50
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	50
3091-1/01	Fabricação de motocicletas	50
3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	25
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	35
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	25
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	25
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	25
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	25
3104-7/00	Fabricação de colchões	25
3211-6/01	Lapidação de gemas	25
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	25
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	25
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	25
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	25
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	25
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	25
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	25
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	25
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	25
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	25
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	25
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	25
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	25
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	25
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	20
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	20
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	20
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	20
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	20
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	20

3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	15
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	15
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	15
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	15
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	15
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	15
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	15
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	13
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	13
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	13
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	13
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	13
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	13
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	13
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	13
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	13
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	13
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	13
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	13
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	13
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	13
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	13
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	13
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	13
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	13
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	13
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	13

3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	13
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	13
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	13
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	13
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	13
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	13
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	13
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	13
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	13
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	13
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	13
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	13
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	13
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	13
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	13
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	13
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	13
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	13
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	13
3511-5/01	Geração de energia elétrica	25
3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	25
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	25
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	25
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	25
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	25
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	25

3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	13
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	13
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	13
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	13
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	13
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	13
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	20
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	20
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	20
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	20
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	20
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	20
3839-4/01	Usinas de compostagem	20
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	20
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	20
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	25
4120-4/00	Construção de edifícios	33
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	33
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	13
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	33
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	33
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	33
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	33
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	33
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	33
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	33
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	33
4222-7/02	Obras de irrigação	33
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	33
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	33
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	33
4292-8/02	Obras de montagem industrial	33
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	33

4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	33
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	33
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	7
4312-6/00	Perfurações e sondagens	33
4313-4/00	Obras de terraplenagem	33
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	33
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	33
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	33
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	33
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	33
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	15
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	15
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	15
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	15
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	15
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	15
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	15
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	15
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	13
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	13
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	13
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	13
4391-6/00	Obras de fundações	13
4399-1/01	Administração de obras	25
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	13
4399-1/03	Obras de alvenaria	13
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	13
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	13
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	13
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	33
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	33
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	33

4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	33
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	33
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	33
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	33
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	33
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	20
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	20
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	20
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	20
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	20
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	20
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	20
4520-0/08	Serviços de capotaria	20
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	13
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	13
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	13
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	13
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	13
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	25
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	25
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	13
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	13
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	13
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	13
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	25
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	25
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	7

4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	20
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	20
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	20
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	20
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	20
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	20
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	20
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	20
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	20
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	20
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	20
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	20
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	20
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	20
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	20
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	20
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	20
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	20
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	20
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	20
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	20
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	20
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	20
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	20

4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	20
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	20
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	20
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	20
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	26
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	20
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	20
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	20
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	20
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	20
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	20
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	20
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	30
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	30
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	20
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	20
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	30
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	30
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	30
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	20
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	20
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	20
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	20
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	20
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	20
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	20
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	25
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	25

4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	25
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	25
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	25
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	25
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	25
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	25
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	25
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	25
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	25
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	25
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	25
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	25
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	25
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	25
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	25
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	25
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	25
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	25
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	25
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	25
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	25
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	25
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	25
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	25
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	25
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	25

4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	25
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	25
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	25
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	25
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	25
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	25
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	25
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	25
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	25
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	30
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	30
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	30
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	30
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	30
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	30
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	30
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	30
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	30
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	50
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	50
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	50
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	50
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	50
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	50
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	50

4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	50
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	50
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	50
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	50
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	25
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	25
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	25
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	25
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	25
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	25
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	25
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	25
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	25
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	25
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	25
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	25
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	25
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	33
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	26
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	20
4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	20
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	13
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	13
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	13
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	26
4722-9/02	Peixaria	26
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	26

4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	33
4729-6/01	Tabacaria	13
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	33
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	33
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	26
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	13
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	33
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	13
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	33
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	33
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	33
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	13
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	33
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	33
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	33
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	33
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	13
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	13
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	13
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	13
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	26
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	26
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	26
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	26
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	26
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	26
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	26
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	26
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	26
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	26
4761-0/01	Comércio varejista de livros	13

4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	13
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	13
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	13
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	13
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	13
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	13
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	13
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	13
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	13
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	13
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	13
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	13
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	13
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	13
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	7
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	26
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	26
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	20
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	7
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	7
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	26
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	13
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	13
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	13
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	13
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	13
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	13
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	13
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	13
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	13
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	13
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	13

4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	13
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	16
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	13
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	13
4912-4/03	Transporte metroviário	13
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	13
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	13
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	13
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	13
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	13
4923-0/01	Serviço de táxi	13
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	13
4924-8/00	Transporte escolar	13
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	13
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	13
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	13
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	13
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	13
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	16
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	16
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	16
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	16
4940-0/00	Transporte dutoviário	16
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	16
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	16
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	16
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	16
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	16
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	16

5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	16
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	16
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	16
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	16
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	16
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	16
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	16
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	16
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	16
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	16
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	16
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	16
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	16
5130-7/00	Transporte espacial	16
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	33
5211-7/02	Guarda-móveis	33
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	33
5212-5/00	Carga e descarga	13
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	13
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	13
5223-1/00	Estacionamento de veículos	20
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	13
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	13
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	17
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	13
5231-1/02	Operações de terminais	13
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	13
5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	13
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	13
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	13
5250-8/01	Comissaria de despachos	13
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	13

5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	13
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	13
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	13
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	13
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	13
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	13
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	13
5510-8/01	Hotéis	33
5510-8/02	Apart-hotéis	33
5510-8/03	Motéis	20
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	15
5590-6/02	Campings	15
5590-6/03	Pensões (alojamento)	15
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	15
5611-2/01	Restaurantes e similares	20
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	7
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	7
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	15
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	20
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	26
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	20
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	7
5811-5/00	Edição de livros	15
5812-3/00	Edição de jornais	15
5813-1/00	Edição de revistas	15
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	15
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	15
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	15
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	15
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	15
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	15
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	15
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	15
5912-0/01	Serviços de dublagem	15
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	15

5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	15
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	15
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	15
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	15
6010-1/00	Atividades de rádio	15
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	15
6022-5/01	Programadoras	15
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	15
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	15
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	15
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	15
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	20
6120-5/01	Telefonia móvel celular	20
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	20
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	20
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	15
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	15
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	15
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	15
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	20
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	20
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	20
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	20
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	20
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	20
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	20
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	20
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	20
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	20
6391-7/00	Agências de notícias	20
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	20
6410-7/00	Banco Central	49

6421-2/00	Bancos comerciais	49
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	49
6423-9/00	Caixas econômicas	49
6424-7/01	Bancos cooperativos	49
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	49
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	49
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	49
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	49
6432-8/00	Bancos de investimento	49
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	49
6434-4/00	Agências de fomento	49
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	49
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	49
6435-2/03	Companhias hipotecárias	49
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	49
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	49
6438-7/01	Bancos de câmbio	49
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	49
6440-9/00	Arrendamento mercantil	49
6450-6/00	Sociedades de capitalização	33
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	49
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	49
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	49
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	49
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	49
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	49
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	49
6492-1/00	Securitização de créditos	49
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	49
6499-9/01	Clubes de investimento	49
6499-9/02	Sociedades de investimento	49
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	49
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	49
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	49
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	49
6511-1/01	Seguros de vida	33
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	33
6512-0/00	Seguros não-vida	33
6520-1/00	Seguros-saúde	33
6530-8/00	Resseguros	33

6541-3/00	Previdência complementar fechada	49
6542-1/00	Previdência complementar aberta	49
6550-2/00	Planos de saúde	33
6611-8/01	Bolsa de valores	49
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	49
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	49
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	49
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	33
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	49
6612-6/03	Corretoras de câmbio	33
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	33
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	49
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	49
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	49
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	49
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	49
6619-3/04	Caixas eletrônicos	49
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	49
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	49
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	20
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	20
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	20
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	20
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	20
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	20
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	20
6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	20
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	20
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	20
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	20
6911-7/01	Serviços advocatícios	10
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	10
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	15
6912-5/00	Cartórios	13
6920-6/01	Atividades de contabilidade	7
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	7
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	20

7111-1/00	Serviços de arquitetura	10
7112-0/00	Serviços de engenharia	10
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	10
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	10
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	10
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	10
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	10
7120-1/00	Testes e análises técnicas	10
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	10
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	10
7311-4/00	Agências de publicidade	20
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	20
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	7
7319-0/02	Promoção de vendas	20
7319-0/03	Marketing direto	20
7319-0/04	Consultoria em publicidade	20
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	20
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	20
7410-2/01	Design	20
7410-2/02	Decoração de interiores	20
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	13
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	13
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	13
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	13
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	13
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	13
7490-1/02	Escafandria e mergulho	10
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	10
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	13
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	13
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	13
7500-1/00	Atividades veterinárias	10
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	13
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	13
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	13

7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	13
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	13
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	13
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	13
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	13
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	13
7729-2/03	Aluguel de material médico	13
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	13
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	13
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	13
7732-2/02	Aluguel de andaimes	13
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	13
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	13
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	13
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	13
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	13
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	13
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	13
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	13
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	13
7911-2/00	Agências de viagens	13
7912-1/00	Operadores turísticos	13
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	13
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	13
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	13
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	17
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	17
8030-7/00	Atividades de investigação particular	17
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	20
8112-5/00	Condomínios prediais	20
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	20
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	20

8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	20
8130-3/00	Atividades paisagísticas	20
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	20
8219-9/01	Fotocópias	20
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	20
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	20
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	20
8230-0/02	Casas de festas e eventos	20
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	20
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	20
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	20
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	20
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	13
8299-7/04	Leiloeiros independentes	17
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	13
8299-7/06	Casas lotéricas	13
8299-7/07	Salas de acesso à internet	13
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	13
8411-6/00	Administração pública em geral	13
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	13
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	13
8421-3/00	Relações exteriores	13
8422-1/00	Defesa	13
8423-0/00	Justiça	13
8424-8/00	Segurança e ordem pública	13
8425-6/00	Defesa Civil	13
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	13
8511-2/00	Educação infantil - creche	4
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	4
8513-9/00	Ensino fundamental	4
8520-1/00	Ensino médio	4
8531-7/00	Educação superior - graduação	17
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	17
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	17
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	7

8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	7
8550-3/01	Administração de caixas escolares	7
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	7
8591-1/00	Ensino de esportes	7
8592-9/01	Ensino de dança	7
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	7
8592-9/03	Ensino de música	7
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	7
8593-7/00	Ensino de idiomas	7
8599-6/01	Formação de condutores	7
8599-6/02	Cursos de pilotagem	7
8599-6/03	Treinamento em informática	7
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	7
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	7
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	7
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	13
02/01/8610	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	13
8621-6/01	UTI móvel	13
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	13
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	13
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	13
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	13
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	7
8630-5/04	Atividade odontológica	7
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	7
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	7
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	7
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	7
8640-2/02	Laboratórios clínicos	10
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	10
8640-2/04	Serviços de tomografia	10
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	10
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	10
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	10

8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	10
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	10
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	10
8640-2/11	Serviços de radioterapia	10
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	10
8640-2/13	Serviços de litotripsia	10
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	10
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	10
8650-0/01	Atividades de enfermagem	10
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	10
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	10
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	10
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	10
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	10
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	10
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	10
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	10
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	10
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	10
8690-9/03	Atividades de acupuntura	10
8690-9/04	Atividades de podologia	10
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	10
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	10
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	10
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	10
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	10
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	10
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	10
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	10
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	10
8730-1/01	Orfanatos	10
8730-1/02	Albergues assistenciais	7
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	10

8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	10
9001-9/01	Produção teatral	7
9001-9/02	Produção musical	7
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	7
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	7
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	7
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	7
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	7
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	7
9002-7/02	Restauração de obras de arte	7
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	7
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	7
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	7
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	7
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	7
9200-3/01	Casas de bingo	20
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	20
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	20
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	20
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	20
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	20
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	20
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	20
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	20
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	20
9329-8/02	Exploração de boliches	20
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	20
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	20
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	20
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	20
9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	20
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	20
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	20

9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	20
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	20
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	20
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	20
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	7
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	7
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	7
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	4
9529-1/02	Chaveiros	7
9529-1/03	Reparação de relógios	4
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	7
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	7
9529-1/06	Reparação de jóias	7
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	7
9601-7/01	Lavanderias	7
9601-7/02	Tinturarias	7
9601-7/03	Toalheiros	7
9602-5/01	Cabeleireiros	7
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	7
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	13
9603-3/02	Serviços de cremação	13
9603-3/03	Serviços de sepultamento	13
9603-3/04	Serviços de funerárias	13
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	13
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	13
9609-2/02	Agências matrimoniais	13
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	13
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	13
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	13
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	13
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	13
9700-5/00	Serviços domésticos	13
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	13

## ANEXO VI

### TAXAS

#### **Taxa de Fiscalização de Anúncios. Nos termos do Artigo 248 – Código Tributário Municipal**

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADE TAXADA	TAXA UNITÁRIA - UFESP
Quadros próprios para afixação de cartazes murais, conhecidos como "out-door".	MENSAL	Nº DE QUADROS	0,5
Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como "back-light" e "front-light".	MENSAL	Nº DE ESTRUTURAS	6
Anúncios veiculados de feiras, exposições, shows, e eventos	POR EVENTO	Nº DE ESTANDES	3
Anúncios provisórios, com prazo de exposição de até 90 dias.	MENSAL	Nº DE ANÚNCIOS	5
Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornais e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens.	ANUAL	Nº DE MOLDURAS	5
Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	MENSAL	Nº DE AERONAVES E SISTEMAS AÉREOS DE QUALQUER TIPO	5
Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	ANUAL	Nº DE RELÓGIOS, TERMÔMETROS, MEDIDORES DE POLUIÇÃO E SIMILARES	5
Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	ANUAL	Nº DE PONTOS DE ÔNIBUS, ABRIGOS E SIMILARES	10
Folhetos ou programas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio.	MENSAL	Nº DE LOCAIS	5

Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio.	ANUAL	Nº DE POSTES COM MENSAGENS AFIXADAS	5
Publicidade via sonora.	MENSAL	Nº DE EQUIPAMENTOS EMISSORES DE SOM	1
Outros tipos de veiculação de mensagens por quaisquer meios não enquadráveis em outros itens.	ANUAL	Nº DE ANÚNCIOS	10

## ANEXO VII

### TAXAS

#### Taxa de Licença e Fiscalização de Obras e Aprovação de Projetos Nos termos do Artigo 275 – Código Tributário Municipal

Taxa de Licença para Execução de Obras		
N	Natureza das Obras	Quantidade de UFESPs
<b>1</b>	<b>Aprovação de Projetos – por m<sup>2</sup></b>	0,1
<b>2</b>	<b>Revalidação de Aprovação de Projetos – por m<sup>2</sup></b>	0,5
<b>3</b>	<b>Licenciamento de Obras - Alvará para Obra</b>	
	Construção Principal e Edículas	
a)	Edificações Residenciais com até 150,00 m <sup>2</sup>	0,1
b)	Galpões Comerciais e Industriais abertos por m <sup>2</sup>	0,1
c)	Edificações Residenciais acima de 150m <sup>2</sup>	0,2
d)	Galpões Comerciais e Industriais fechados (Incluindo Sanitários, Mezaninos e demais dependências, por m <sup>2</sup>	0,1
e)	Edificações Comerciais, Industriais ou de Prestação de Serviços , por m <sup>2</sup>	0,2
f)	Renovação de Alvará para Obra por m <sup>2</sup>	0,1
<b>4</b>	<b>Reforma e Demolição por m<sup>2</sup></b>	0,1
<b>5</b>	<b>Vistoria de aprovação de obras com emissão de Habite-se</b>	
a)	Edificação com até 100m <sup>2</sup> - Fixo por Obra	2
b)	Edificação com de 100m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup> - Fixo por Obra	4
c)	Edificação com acima 500m <sup>2</sup> - Fixo por Obra	8
<b>6</b>	<b>Loteamentos e Arruamento</b>	
a)	Arruamento, Loteamentos, incluídos as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município.	0,01
<b>7</b>	Vistorias diversas para conferencia de área construída, cadastramento de construção, ou verificação in loco de demanda por parte do contribuinte	1
<b>8</b>	<b>Desmembramento, Anexação, Desdobro e Remembramento</b>	0,01

## ANEXO VIII

### TAXAS

#### Taxas de Serviços Públicos Preços de Serviços do Cemitério de Tarumã

Nos termos do Artigo 279 “b” – Código Tributário Municipal

SERVIÇOS	VALOR EM UFESP
<b>1. Construção de Jazigo Simples</b>	
Mão de Obra e material e Terreno	45
<b>2. Abertura e Fechamento de Carneira com Gaveta Superior</b>	
Mão de obra e material	3
<b>3. Abertura e Fechamento de Carneira com Gaveta Inferior</b>	
Mão de obra e material	5
<b>4. Abertura e Fechamento de Caplea/Jazigo com tampa de acesso</b>	
Mão de obra e material	5,5
<b>5. Abertura e Fechamento de Capela/Jazigo sem tampa de acesso</b>	
Mão de obra e material	8
<b>6. Retirada de Entulhos</b>	3
<b>7. Exumação por inumado</b>	2
<b>8. Emplacamento</b>	1,5
<b>9. Translado Interno</b>	
Cobrado de acordo com o tipo de serviço de abertura/fechamento de carneira/capela/jazigo	
<b>10. Translado Externo</b>	
Cobrado de acordo com o tipo de serviço de abertura/fechamento de carneira/capela/jazigo	

## ANEXO VII

### TAXAS

#### Taxa de Licença e Fiscalização de Obras e Aprovação de Projetos Nos termos do Artigo 275 – Código Tributário Municipal

Taxa de Licença para Execução de Obras		
N	Natureza das Obras	Quantidade de UFESPs
<b>1</b>	<b>Aprovação de Projetos</b>	0,1
<b>2</b>	<b>Revalidação de Aprovação de Projetos</b>	0,5
<b>3</b>	<b>Licenciamento de Obras</b>	
	Construção Principal e Edículas	
a)	Edificações Residenciais com até 150,00 m <sup>2</sup>	0,1
b)	Galpões Comerciais e Industriais abertos	0,1
c)	Edificações Residenciais acima de 150m <sup>2</sup>	0,2
d)	Galpões Comerciais e Industriais fechados (Incluindo Sanitários, Mezaninos e demais dependências)	0,1
e)	Edificações Comerciais, Industriais ou de Prestação de Serviços	0,2
<b>4</b>	<b>Reforma e Demolição por m<sup>2</sup></b>	0,1
<b>5</b>	<b>Vistoria de aprovação de obras (HABITE-SE)</b>	
a)	Edificação com até 100m <sup>2</sup> - Fixo por Obra	2
b)	Edificação com de 100m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup> - Fixo por Obra	4
c)	Edificação com acima 500m <sup>2</sup> - Fixo por Obra	8
<b>6</b>	<b>Arruamento, Loteamentos</b>	
a)	Arruamento, Loteamentos, incluídos as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município	0,01
<b>7</b>	<b>Desmembramento, Anexação, Desdobro e Remembramento</b>	0,01

## ANEXO IX

### TAXAS DE EXPEDIENTE, SERVIÇOS DIVERSOS E CADASTRAIS

<b>Serviços de Expedientes</b>	<b>UFESP</b>
Petições Diversas	1
Atestados e Certidões	1
Caçamba	2
Declaração	1
Certidões de Vistorias	1
Segunda Via do Alvará de Funcionamento	1
Mapa do Município	1

## ANEXO X

### TABELA DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

#### I – Imóveis Edificados:

Base de Cálculo: percentual sobre a TFIP - Tarifa de energia elétrica por MWh (megawatts/hora) aplicada a classe da Iluminação Pública, homologada pela ANEEL, de acordo com a faixa de consumo de KWh (quilowatts/hora):

CLASSE	FAIXA	ALÍQUOTA %	Total
1.RESIDENCIAL	0 a 50	0,00%	373
1.RESIDENCIAL	51 a 100	2,00%	710
1.RESIDENCIAL	101 a 150	2,50%	1145
1.RESIDENCIAL	151 a 200	3,00%	1185
1.RESIDENCIAL	201 a 250	3,50%	705
1.RESIDENCIAL	251 a 300	4,00%	363
1.RESIDENCIAL	301 a 400	4,50%	251
1.RESIDENCIAL	401 a 500	5,00%	67
1.RESIDENCIAL	501 a 600	5,50%	26
1.RESIDENCIAL	601 a 700	6,00%	11
1.RESIDENCIAL	701 a 800	6,50%	5
1.RESIDENCIAL	801 a 900	7,00%	3
1.RESIDENCIAL	901 a 1000	7,50%	1
1.RESIDENCIAL	acima de 1001	8,00%	1
			<b>4846</b>

CLASSE	FAIXA	ALÍQUOTA %	Total
2.INDUSTRIAL	51 a 100	3,00%	8
2.INDUSTRIAL	101 a 150	4,00%	4
2.INDUSTRIAL	151 a 200	5,00%	1
2.INDUSTRIAL	201 a 250	6,00%	2
2.INDUSTRIAL	251 a 300	7,00%	1
2.INDUSTRIAL	301 a 400	8,00%	1
2.INDUSTRIAL	401 a 500	9,00%	3
2.INDUSTRIAL	501 a 600	10,00%	2
2.INDUSTRIAL	601 a 700	11,00%	1
2.INDUSTRIAL	701 a 800	12,00%	1
2.INDUSTRIAL	801 a 900	13,00%	0
2.INDUSTRIAL	901 a 1000	14,00%	2
2.INDUSTRIAL	acima de 1001	15,00%	8
			<b>34</b>

CLASSE	FAIXA	ALÍQUOTA %	Total
3.COMERCIAL	0 a 50	2,00%	75
3.COMERCIAL	51 a 100	2,50%	76
3.COMERCIAL	101 a 150	3,00%	31
3.COMERCIAL	151 a 200	4,00%	35
3.COMERCIAL	201 a 250	5,00%	23
3.COMERCIAL	251 a 300	6,00%	20
3.COMERCIAL	301 a 400	7,00%	29
3.COMERCIAL	401 a 500	8,00%	16
3.COMERCIAL	501 a 600	9,00%	9
3.COMERCIAL	601 a 700	10,00%	10
3.COMERCIAL	701 a 800	11,00%	13
3.COMERCIAL	801 a 900	12,00%	5
3.COMERCIAL	901 a 1000	13,00%	2
3.COMERCIAL	acima de 1001	14,00%	45
			<b>389</b>

CLASSE	FAIXA	ALÍQUOTA %	Total
4.RURAL	0 a 50	0,00%	10
4.RURAL	51 a 100	0,00%	31
4.RURAL	101 a 150	0,00%	21
4.RURAL	151 a 200	0,00%	15
4.RURAL	201 a 250	0,00%	20
4.RURAL	251 a 300	0,00%	14
4.RURAL	301 a 400	0,00%	13
4.RURAL	401 a 500	0,00%	9
4.RURAL	501 a 600	0,00%	15
4.RURAL	601 a 700	0,00%	6
4.RURAL	701 a 800	0,00%	3
4.RURAL	801 a 900	0,00%	1
4.RURAL	acima de 1001	0,00%	31
			<b>189</b>
CLASSE	FAIXA	ALÍQUOTA %	Total
5.PODER PUBLICO	0 a 50	1,00%	5
5.PODER PUBLICO	51 a 100	2,00%	11
5.PODER PUBLICO	101 a 150	3,00%	6
5.PODER PUBLICO	151 a 200	4,00%	1
5.PODER PUBLICO	201 a 250	5,00%	2
5.PODER PUBLICO	251 a 300	6,00%	3
5.PODER PUBLICO	301 a 400	7,00%	7
5.PODER PUBLICO	401 a 500	8,00%	5
5.PODER PUBLICO	501 a 600	9,00%	2

5.PODER PUBLICO	601 a 700	10,00%	3
5.PODER PUBLICO	701 a 800	11,00%	5
5.PODER PUBLICO	801 a 900	12,00%	0
5.PODER PUBLICO	901 a 1000	13,00%	2
5.PODER PUBLICO	acima de 1001	14,00%	30
			<b>82</b>

CLASSE		ALÍQUOTA %	Total
6.ILUM PUBLICA	0 a 50	0,00%	0
6.ILUM PUBLICA	51 a 100	0,00%	0
6.ILUM PUBLICA	101 a 150	0,00%	0
6.ILUM PUBLICA	151 a 200	0,00%	1
6.ILUM PUBLICA	201 a 250	0,00%	0
6.ILUM PUBLICA	251 a 300	0,00%	0
6.ILUM PUBLICA	301 a 400	0,00%	0
6.ILUM PUBLICA	401 a 500	0,00%	0
6.ILUM PUBLICA	501 a 600	0,00%	0
6.ILUM PUBLICA	601 a 700	0,00%	0
6.ILUM PUBLICA	701 a 800	0,00%	0
6.ILUM PUBLICA	801 a 900	0,00%	0
6.ILUM PUBLICA	901 a 1000	0,00%	0
6.ILUM PUBLICA	acima de 1001	0,00%	1
			<b>02</b>

CLASSE	FAIXA	ALÍQUOTA %	Total
7.SERVIÇO PUBLICO	0 a 50	1,00%	0
7.SERVIÇO PUBLICO	51 a 100	2,00%	0
7.SERVIÇO PUBLICO	101 a 150	3,00%	0
7.SERVIÇO PUBLICO	151 a 200	4,00%	0
7.SERVIÇO PUBLICO	201 a 250	5,00%	0
7.SERVIÇO PUBLICO	251 a 300	6,00%	0
7.SERVIÇO PUBLICO	301 a 400	7,00%	0
7.SERVIÇO PUBLICO	401 a 500	8,00%	0
7.SERVIÇO PUBLICO	501 a 600	9,00%	0
7.SERVIÇO PUBLICO	601 a 700	10,00%	0
7.SERVIÇO PUBLICO	701 a 800	11,00%	0
7.SERVIÇO PUBLICO	801 a 900	12,00%	0
7.SERVIÇO PUBLICO	901 a 1000	13,00%	0
7.SERVIÇO PUBLICO	acima de 1001	14,00%	4
			<b>04</b>

CLASSE	FAIXA	ALÍQUOTA %	Total
8.CONSUMO PROPRIO	0 a 50	0,00%	0
8.CONSUMO PROPRIO	51 a 100	0,00%	0
8.CONSUMO PROPRIO	101 a 150	0,00%	0
8.CONSUMO PROPRIO	151 a 200	0,00%	0
8.CONSUMO PROPRIO	201 a 250	0,00%	0
8.CONSUMO PROPRIO	251 a 300	0,00%	0

8.CONSUMO PROPRIO	301 a 400	0,00%	0
8.CONSUMO PROPRIO	401 a 500	0,00%	0
8.CONSUMO PROPRIO	501 a 600	0,00%	0
8.CONSUMO PROPRIO	601 a 700	0,00%	0
8.CONSUMO PROPRIO	701 a 800	0,00%	0
8.CONSUMO PROPRIO	801 a 900	0,00%	0
8.CONSUMO PROPRIO	901 a 1000	0,00%	0
8.CONSUMO PROPRIO	acima de 1001	0,00%	0
<b>Total de unidades</b>			<b>5546</b>

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:  
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e Eminentíssimos Pares, para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Ordinária visando à apreciação do incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2017, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017**, cuja ementa é a seguinte: **“INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** que ora submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei visa criar as condições para a modernização e o aperfeiçoamento da Administração Tributária favorecendo o incremento das receitas tributárias e não tributárias e a ampliação da capacidade de investimento do Município.

A proposta atual, consolida o antigo Código Tributário Municipal Lei Complementar 135 de 31 de dezembro de 1.994 e todas alterações posteriores que foram aprovadas durante anos, sem a devida consolidação em um texto. Tal fato gera para os usuários dessa importante lei, insegurança e dificuldade em localizar um artigo que esteja em vigor.

Dentro dessa linha, afim de adequar a legislação municipal à legislação federal, será demonstrado a seguir as principais alterações.

O presente projeto de Lei é composto pelos seguintes Títulos:

Titulo I – Da Legislação Tributária, nesse titulo o assunto tratado refere-se às normas gerais de Direito Tributário, sendo que as alterações referem-se a jurisprudência consolidada nos Tribunais e alterações da Legislação Federal.

Titulo II – Dos Tributos Municipais, nesse titulo o assunto tratado refere-se à regulamentação dos impostos, taxas e contribuições.

Titulo III – Das normas processuais, nesse titulo o assunto tratado refere-se à regulamentação das normas regulamentadoras do processo administrativo.

Titulo IV – Das disposições gerais, refere-se ao parcelamento das dividas não tributárias e leis que serão revogadas.

Objetivando analisar sistematicamente as alterações dos impostos, taxas e contribuições, demonstraremos a seguir.

No que diz respeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU destacam-se as seguintes alterações na legislação atualmente vigente:

- a) Atualização das tabelas que compõem o cálculo do valor venal;
- b) Atualização das tabelas do enquadramento da alíquota;

Com a promulgação da Lei Complementar Federal 157, de 30 de dezembro de 2016, todos os Municípios brasileiros deverão regulamentar no âmbito municipal

as alterações da Legislação do ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, pois, tal regramento estabelece a inclusão de novas atividades passíveis da cobrança do imposto.

Em consonância com o que disciplina o Artigo 149-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 39/2002, é de responsabilidade do município instituir a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP. A instituição desta Contribuição tem com finalidade subsidiar os custos da iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Importante ressaltar que a instituição da CIP constitui obrigação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que prevê em seu art. 11 que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Informamos ainda que, fomos questionados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre uma possível renúncia de receita pela não cobrança da CIP.

Desta forma o projeto em epígrafe tem a finalidade de adequar e atualizar a legislação municipal às legislações Federais e a nossa Constituição Federal.

Isto posto, certos e convictos de que este Projeto de Lei representa os anseios desta municipalidade, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam estar analisando, com a costumeira justiça, e será, com certeza objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

**Oscar Gozzi**  
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor:  
**José Adilson Perciliano**  
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL  
TARUMÃ – SP